



CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
Ata da 211ª reunião, realizada em 26 de março de 2026

1 Em 26 de março de 2026, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de
2 Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente
3 e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente
4 suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Lorena
5 Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Daniel Guimarães
6 Medrado de Castro, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Henriqueta Vasconcelos Lemos
7 Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Elisa Borges Moreira, da
8 Secretaria de Estado de Governo (Segov); Jeffiter Rodrigues de Oliveira, do Conselho Regional de Engenharia e
9 Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Ricardo Belini Muffato de Souza, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG);
10 João Augusto de Pádua Cardoso, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia
11 Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do Ministério do Meio
12 Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM);
13 Guilherme de Castro Germano, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Representantes da
14 sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais
15 (Faemg); Danielle Maciel Ladeia Wanderley, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João
16 Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado
17 Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas
18 Gerais (ACMinas); Gustavo Bleme de Almeida, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo
19 Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz); Alexandre Henriques de Souza Lima, do Serviço Nacional
20 de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); Edilson Luiz da Silva Mota, da
21 Associação Brasileira dos Engenheiros Civis (Abenc/MG); Daniela Cavalcante Pedroza, da Sociedade Mineira de
22 Engenheiros (SME). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.** Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri
23 Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 211ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. **2) EXECUÇÃO DO HINO**
24 **NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Não houve
25 manifestações. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Larissa Souza Santos/SEMAD: “Nós temos dois
26 comunicados. O primeiro é sobre a abertura do processo eletivo para recomposição do COPAM, para o mandato
27 2026/2028, que ‘foi publicado nessa terça-feira, dia 10/3, no ‘Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais’, o Edital de
28 Convocação nº 01/2026, que estabelece as regras para o processo eletivo de representantes da sociedade civil para
29 o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). O Colegiado é responsável por deliberar sobre diretrizes e
30 políticas ambientais em Minas Gerais. O processo vai eleger, de forma democrática e participativa, representantes
31 para o Plenário do Conselho, além das Câmaras Técnicas Especializadas e Unidades Regionais Colegiadas para o
32 mandato 2026/2028. Poderão participar do processo eletivo organizações da sociedade civil que atuem na área
33 ambiental, incluindo organizações não-governamentais legalmente constituídas para proteção, conservação e
34 melhoria do meio ambiente, entidades dedicadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico ou
35 científico e organizações representativas de categorias profissionais liberais relacionadas à proteção ambiental. As
36 orientações completas sobre o processo, incluindo o edital e o cronograma detalhado, estão disponíveis no portal
37 oficial dos Conselhos Ambientais do Estado: www.conselhos.meioambiente.mg.gov.br e
38 www.conselhos.meioambiente.mg.gov.br/recomposicao-2026. Em caso de dúvidas, os interessados podem entrar
39 em contato pelos telefones (31) 3915-1547, 1559, 1560 e 1124; também pelo WhatsApp (31) 98464-7943; ou pelo
40 e-mail: eleicaocopam@meioambiente.mg.gov.br. Como assunto: ‘Dúvidas Edital COPAM 2026/2028.’ Somente
41 para reforçar, enquanto não ocorrer a posse dos membros para o mandato 2026/2028, as vagas dos atuais titulares
42 e suplentes permanecerão ocupadas pelos membros do mandato vigente, conforme disposto no artigo 1º da
43 Deliberação COPAM 2.054, de 17 de junho de 2025, que prorrogou o atual mandato. O outro comunicado é
44 referente à desincompatibilização para o período eleitoral: ‘O presente comunicado tem por finalidade orientar

45 vossas senhorias acerca das orientações relativas ao processo de desincompatibilização para o próximo período
46 eleitoral, aplicável aos membros que porventura pretendam concorrer a cargo parlamentar nas eleições de 2026.
47 Recomenda-se que os conselheiros que tenham intenção de se candidatar a cargos eletivos solicitem ao dirigente
48 máximo da entidade que representam a sua substituição na composição das Unidades Colegiadas do COPAM às
49 quais pertencem, de modo a permitir a devida comunicação à secretaria executiva para a adoção dos
50 procedimentos administrativos pertinentes. Tal providência visa prevenir eventuais nulidades nos julgamentos e
51 assegurar a estrita observância dos critérios de impedimento e suspeição, conforme previsto na Lei Estadual de
52 Processo Administrativo 14.184/2002, no Regimento Interno do COPAM, a DN 247/2022, e no Decreto Estadual
53 46.953/2016. Ressalta-se que no exercício de suas atribuições no âmbito deste Conselho os membros são
54 equiparados a servidores públicos, devendo, portanto, observar as normas que lhe são aplicáveis. Compete a cada
55 conselheiro verificar diretamente junto ao Tribunal Superior Eleitoral o prazo legal de desincompatibilização
56 correspondente à sua categoria profissional, de forma a evitar prejuízos à própria candidatura. No âmbito deste
57 Conselho, esclarece-se que qualquer substituição de conselheiro, titular ou suplente, deverá ser formalizada com
58 antecedência mínima de 15 dias da data da reunião para a qual a alteração será aplicada. Cada entidade dispõe de
59 um número de processo SEI próprio para solicitação de substituição ou alteração de representantes. Caso a
60 entidade não disponha do número de processo SEI correspondente, solicita-se o contato com esta secretaria
61 executiva por meio do e-mail assoc@meioambiente.mg.gov.br para as devidas orientações. Estamos à disposição
62 para quaisquer esclarecimentos.” **5) EXAME DA ATA DA 210ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 210ª
63 reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 26 de fevereiro de 2026. Votos favoráveis: Seapa, Sede,
64 Seinfra, Crea, Segov, PMMG, ALMG, AMM, MPMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e
65 SME. Abstenções: ACMinas e Abenc. Ausência: MMA. Justificativas de abstenções. Conselheiro Esterlino Luciano
66 Campos Medrado/ACMinas: “Eu voto pela abstenção por não estar presente na reunião, e eu não tive a
67 oportunidade de tratar disso com o representante da ACMinas nessa reunião.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva
68 Mota/Abenc: “Abstenção por não ter participado da última reunião.” **6) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA**
69 **EXAME DO RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 6.1) ArcelorMittal Brasil S/A. Vazante/MG. PA/CAP/Nº**
70 **731.252/2021. AI/Nº 227.000/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos**
71 **conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas**
72 **Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de**
73 **Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** Presidente Yuri Rafael de
74 Oliveira Trovão: “Considerando que todos os processos hoje na pauta são retorno de vista, eu vou dispensar a
75 leitura da pauta na íntegra. E nós passamos então para o item 6, Processos Administrativos para Exame do Recurso
76 do Auto de Infração. 6.1) ArcelorMittal Brasil S/A. Vazante/MG. PA/CAP/Nº 731.252/2021. AI/Nº 227.000/2020.
77 Apresentação: NAI da FEAM. Nós temos o retorno de vista. Vamos começar pela Dra. Danielle.” Conselheira Danielle
78 Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Boa tarde, senhor presidente. Boa tarde a todos. Muito obrigada. Trata-se de um
79 auto de infração que foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do artigo 39 da Deliberação
80 Normativa COPAM/CERH 01/2008, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2009, 10, 11, 12,
81 13, 14, 15, 16 e 17. A ArcelorMittal apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo
82 presidente da FEAM, em 11 de junho de 2024, foram canceladas as infrações pela não entrega das DCPs de 2009,
83 10, 11, 12, 13, 14 e 15, abarcadas pela decadência. Entretanto, o entendimento do órgão ambiental era de que, por
84 tratar de infração cometida de forma continuada, foi mantida apenas a infração pela não entrega da DCP 2017,
85 ano-base 2016, com multa simples no valor de R\$ 89.710,44. O auto de infração questiona a ausência de
86 apresentação da DCP pela ArcelorMittal em razão da existência, no estabelecimento, de caixa separadora de água
87 e óleo (SÃO), associada à área de abastecimento. Esclarece-se, todavia, que a SAO não foi utilizada no período,
88 figurando exclusivamente como elemento de contingência no plano de contenção e segurança. Não houve
89 operação regular, não se geraram efluentes e não houve lançamento em corpo hídrico ou rede, permanecendo o
90 sistema seco e inativo, conforme se verifica nas fotos, bem como nos documentos que estão postados aos autos.
91 À época da lavratura do auto, encontrava-se vigente a DN Conjunta 01 de 2008, que disciplinava a classificação dos
92 corpos de água e estabelecia condições e padrões de lançamento de efluentes, servindo de marco estadual para o
93 tema. Essa DN definia carga poluidora como a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em
94 um corpo de água receptor, e corpo receptor, como o corpo hídrico que recebe o lançamento de efluentes.
95 Conceitos centrais para identificar quando se aplicam as obrigações relativas a lançamento e declaração de cargas.
96 No plano federal, a Resolução Conama 357/2005, vigente tanto na época quanto hoje, prevê em seu artigo 46 a

97 necessidade de declaração anual de carga poluidora pelos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente
98 poluidoras das águas, dispositivo que fundamenta em termos gerais a DCP como instrumento de
99 automonitoramento de lançamento de efluentes. Em Minas Gerais, a orientação administrativa reforçava que a
100 DCP deve ser apresentada por empreendimentos geradores de efluentes com planilha por ponto de lançamento,
101 no período anual estabelecido, sob coordenação do órgão estadual competente. Assim, a DCP é uma declaração
102 técnica que quantifica e qualifica a carga poluidora de efluentes a partir de amostragem representativa, estruturada
103 por ponto de lançamento. Logo, pressupõe a existência de efluentes e de lançamento em corpo receptor ou rede,
104 a fim de que haja carga a ser declarada e parâmetros a serem amostrados. Sem efluentes e sem lançamento,
105 inexistente fato gerador da obrigação material de declarar. A DN conjunta, vigente à época, ancorava toda sua lógica
106 de enquadramento e padrões na figura do lançamento de efluentes em corpo receptor. Em termos literais, carga
107 poluidora envolve poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor. Corpo receptor é aquele que
108 recebe o lançamento de efluentes. Inexistindo o lançamento, não se perfazem os elementos normativos que
109 acionam as obrigações declaratórias. A orientação é coerente com esse raciocínio. A DCP destina-se a
110 empreendimentos geradores de efluentes com planilhas por ponto de lançamento. Na ausência de geração e
111 lançamento, não há dados a declarar no período, e, por conseguinte, não se caracteriza inadimplemento. No caso
112 concreto, o conjunto probatório demonstra que a SAO não operou, foi mantida apenas como dispositivo de
113 contingência, e não houve escoamento para tratamento ou descarga. O piso da área e o próprio sistema
114 permaneceram secos e em desuso. Nessas condições, não se constituiu carga poluidora nem ponto de lançamento
115 a ser declarado na DCP do período. A mera instalação física de uma SAO não basta para caracterizar o dever de
116 declarar carga poluidora. É indispensável a efetiva operação que resulte em geração e lançamento de efluente. A
117 própria DN vincula a aplicação de condições e padrões ao lançamento de efluentes em corpo receptor, não à
118 simples posse ou disponibilidade de equipamento. Desse modo, a operacionalização da DCP em Minas Gerais por
119 planilha e por ponto de lançamento evidencia que o parâmetro de incidência da obrigação é o lançamento, pois
120 somente assim há amostragem representativa e quantificação de carga. Sem lançamento, inexistente substrato
121 técnico-normativo para a declaração. Conforme demonstrado nos autos, eventuais efluentes gerados pelo ponto
122 de abastecimento são lançados em sumidouro, inexistindo lançamento em corpo d'água. Assim, se inexistente o
123 lançamento, não perdura a obrigação de apresentação do documento, conforme pretende o órgão ambiental.
124 Ademais, no plano técnico-normativo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas define que o sumidouro ou poço
125 de absorção como unidade de disposição final no solo do efluente oriundo de tanque séptico, projetada para
126 infiltração no terreno, não para lançamento em corpo hídrico superficial. É o que dispõem as NBRs 7229 e 13969,
127 de 97, que tratam de sumidouro e valas de infiltração como solução de infiltração no solo. Durante a vigência da
128 DN Conjunta 01/2008, o campo de incidência da DCP, enquanto instrumento concebido para monitorar cargas
129 poluidoras lançadas em corpos de água receptores superficiais, não alcançava a disposição no solo por sumidouro,
130 por ausência de lançamento em corpo receptor superficial. Conceito central da própria DN Conjunta 01/2008. Ao
131 definir carga poluidora como quantidade de poluente transportado ou lançado em corpo de água receptor, a norma
132 discriminava o objeto da mensuração, a saber, aquilo que chega ao corpo hídrico superficial. Desse modo, a DCP
133 mede e declara cargas associadas a lançamentos em água superficial, não descargas no solo. Sumidouro é
134 modalidade de disposição no solo por infiltração, disciplinada por normas técnicas de saneamento local e
135 engenharia sanitária. Não se trata de lançamento em corpo de água superficial. Portanto, faltam os elementos da
136 tipicidade da DN Conjunta 01/2008 para exigir a DCP. Não há corpo receptor superficial nem lançamento em águas,
137 o que afasta a obrigação declaratória naquele contexto normativo. Mesmo admitindo a possibilidade física de
138 percolação, a DN Conjunta 01/2008 circunscrevia seu escopo a águas superficiais. O conceito de corpo receptor é
139 expressamente superficial. Questões de contaminação de aquíferos seguem outro regime, mas não transladam por
140 si o dever de DCP, pois DCP não é instrumento eleito para controle de disposição do solo. À luz do escopo e
141 definições da DN Conjunta 01/2008 e da natureza técnica do sumidouro, o empreendimento que realiza
142 lançamento de efluentes em sumidouro estava dispensado de apresentar a DCP durante a vigência da DN Conjunta
143 COPAM/CERH 01/2008, por ausência de corpo superficial, e, portanto, objeto para o instrumento declaratório. Tal
144 entendimento é coerente. Dessa feita, diante da documentação acostada aos autos, bem como neste relato de
145 vista, resta comprovado que não há que se falar em descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008.
146 Nessa perspectiva, a manutenção da exigência revela-se incompatível com a legislação, por impor prestação
147 manifestamente inexequível, vez que, à luz do artigo 248 do Código Civil, segundo o qual a obrigação se resolve
148 quando a prestação se torna impossível, sem culpa do devedor, impõe-se o reconhecimento de sua extinção, com

149 afastamento de quaisquer efeitos sancionatórios. Estamos aqui discutindo um processo administrativo sancionador
150 no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso. Não devemos esquecer
151 que, no âmbito do direito brasileiro, crime é a conduta abstrata que tem que estar descrita no tipo, ou seja, é o fato
152 humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. São elementos do fato típico a conduta,
153 o resultado, o nexa causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer um desses elementos,
154 o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime. Nesse sentido, a ausência do adequado fundamento
155 legal para a imposição da autuação depõe contra a decisão exarada pelo presidente da FEAM. Ademais, a indicação
156 precisa da infração administrativa em matéria reservada à lei, conforme dispõe o artigo 35, inciso 39, da
157 Constituição Federal, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no artigo 39,
158 caput, do texto constitucional. Reiteradas decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF-1ª Região referendam o
159 entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração.
160 Nesse sentido, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração que não seja a anulação
161 do auto de infração nº 227.000/2020. Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta Câmara
162 Normativa, em reuniões pretéritas, ao julgar situações semelhantes ao deste caso, firmou o entendimento de não
163 ser cabível a autuação, justamente pelo fato de todo e qualquer efluente que provinha de sua produção não ser
164 lançado em corpo superficial. Ao posicionar-se nesse sentido, esta CNR vinculou-se ao seu precedente, não lhe
165 sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, pois haveria evidente transgressão ao princípio
166 da autovinculação ou autolimitação administrativa e, conseqüentemente, afronta à segurança jurídica de que
167 devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, inclusive, temos entendimento do Tribunal de Justiça
168 de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento 1.0024.11.067175-7/001. Diante do exposto, somos
169 favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão nos autos e para
170 reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à dispensa da entrega de DCP, vez que não havia lançamento de
171 efluentes líquidos em corpos hídricos. É o nosso parecer.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço,
172 Danielle, pelo relato de vista. Passo a palavra ao João, pelo Ibram.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Esse
173 relato de vista é conjunto e estou plenamente de acordo com o que foi apresentado, sugerindo, inclusive, o que foi
174 proposto pela conselheira Dra. Danielle.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Passo a palavra
175 ao Manetta, da CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, o relato que foi feito
176 pela Dra. Danielle é uma discussão antiga. Se não há lançamento regular e autorizado no corpo hídrico, não tenho
177 a necessidade ou a obrigatoriedade de apresentar a DCP. E aqui é o caso. Não há muita dúvida sobre a necessidade
178 de anulação da autuação por inexigibilidade da DCP.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu volto a palavra
179 ao Conselho. Algum destaque por parte dos senhores e senhoras? Não havendo manifestação, passo aos inscitos.”
180 Liam Anton Corradi Seybold/Representante do empreendedor: “Boa tarde, senhor presidente. Primeiramente, eu
181 gostaria de cumprimentar todos os conselheiros, os inscitos e vossa excelência. O relato da Dra. Danielle realmente
182 é extremamente preciso e demonstra claramente por que não houve qualquer tipo de conduta típica por parte da
183 autuada, a ArcelorMittal. Eu gostaria de rememorar novamente que o auto de infração foi lavrado em razão do
184 suposto descumprimento do código 116, do anexo 1, a que se refere o artigo 83 do Decreto 44.484/2008, vigente
185 à época, e por supostamente descumprir alguma norma do COPAM ou CERH. E a conduta aqui seria justamente
186 aquela descrita no artigo 39, que diz que o ‘responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas
187 deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, a DCP...’ O que ocorre,
188 excelências, é que no próprio auto de fiscalização está corroborada a informação de que não houve qualquer tipo
189 de utilização dessa estrutura; estava seca. E foram juntadas aos autos imagens que mostram como aquele local não
190 estava sendo utilizado e não foi utilizado. Era algo profilático, era algo de precaução da empresa. Portanto, não
191 cabe qualquer tipo de obrigação à empresa de apresentar essa DCP. Até porque, de forma subsidiária, mostra-se
192 que se torna uma obrigação inexecutável, uma vez que a própria DCP prescinde de uma série de informações a
193 respeito do que está sendo colocado. E como se pode exigir de um empreendedor que coloque informações de
194 algo que não está sendo lançado naquele local. Eu gostaria de ressaltar, obviamente, com todo o devido respeito
195 aos pareceristas, mas vejam o que foi dito no parecer do recurso, que diz que, na página 4: ‘Não pode ser acatado
196 o argumento de que a entrega incompleta da DCP implicaria o cumprimento da obrigação. Concordar com tal
197 despautério implica esvaziar por completo o objetivo da norma. Se assim fosse, bastaria que o empreendedor
198 entregasse um formulário vazio e considerar-se-ia cumprida a obrigação normativa. Não se trata de mera obrigação
199 de entrega de dados, mas de informações que subsidiavam a gestão de efluentes. A obrigação normativa não pode
200 ser considerada cumprida em parte.’ Ou seja, tampouco se poderia entregar uma DCP completa. Seria inexecutável

201 realmente essa obrigação, até pelas próprias palavras do parecer. Não se poderia entregar um formulário vazio,
202 pelas próprias palavras do analista. Ou seja, como se pode exigir da empresa que declare algo de uma carga
203 poluidora que não existe? Realmente é um equívoco, porque às vezes se presumiu que estava sendo utilizada, mas
204 não estava sendo utilizada no momento aquela estrutura que era subsidiária, profilática, de precaução, e nunca
205 passou nenhum tipo de carga poluidora naquele local. Portanto, não se materializa a tipicidade dessa conduta, não
206 se materializa infração ao artigo 83, código 116, do anexo 1, do Decreto 44.484/2008, tampouco ao artigo 39 da
207 Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008. Só destacando novamente, com todo respeito a todos
208 os presentes, independente de qualquer tipo de empolgação aqui na presente sustentação oral, eu gostaria de
209 dizer também que nós temos outros inscritos que parece que não foram chamados para a sala. A Dra. Gabriela,
210 também do Escritório Ricardo Carneiro, está à disposição para falar com vossas excelências. E gostaríamos,
211 portanto, de ratificar os nossos argumentos recursais, pugnando pela anulação desse auto de infração pela
212 atipicidade da conduta. E seguir com os discursos e a palavra dos demais inscritos. Muito obrigado. Agradeço
213 novamente a todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a participação do Dr. Liam. Próxima
214 inscrita, Dra. Gabriela.” Gabriela Vinhais Alves/Representante do empreendedor: “Boa tarde, senhor presidente.
215 Boa tarde, conselheiros e todos os ouvintes. Feita a contextualização de forma muito bem-feita pela Dra. Danielle
216 e os argumentos bem expostos pelo Dr. Liam, eu venho aqui, em complemento de natureza técnica, expor aos
217 conselheiros que, além de a estrutura estar totalmente inoperante, de não ter gerado nenhum conteúdo, nenhum
218 material e nenhum lançamento em corpo hídrico, caso ela operasse na eventualidade, de todo modo o fato seria
219 atípico. Aqui no próprio procedimento ficou evidente que a estrutura é sumidouro, o que não está abrangido pela
220 obrigatoriedade de emitir tal declaração. Então eu peço aos conselheiros que se atentem aos pontos e detalhes
221 técnicos afetos ao procedimento, declarando ao final a nulidade do procedimento, ante a obrigação impossível,
222 que está também prevista na legislação processual civil, que por vezes precisamos buscar resolutivas de demandas
223 estritamente ambientais em legislações alheias às ambientais; no caso, a processual civil, que pode ser aplicada
224 perfeitamente no presente contexto. Agradeço a oportunidade.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não
225 temos mais inscritos. Retorno a palavra ao Conselho. Algum destaque por parte dos senhores e senhoras? Sem
226 manifestação adicional, passo a palavra à equipe do NAI da FEAM.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Sem
227 nenhum destaque ou alteração, mantemos a integralidade da manifestação já acostada nos autos. Em caso de
228 qualquer dúvida, estamos disponíveis.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, algum
229 destaque?” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, eu gostaria só de fazer alguns
230 acréscimos ao que a minha colega Kelly falou. Eu acho que está havendo uma interpretação equivocada da
231 deliberação normativa e dos preceitos normativos do caso. Na verdade, não há que se dispensar qualquer
232 empreendimento da entrega da DCP diante de não utilização de alguma estrutura dentro do empreendimento.
233 Ainda que a estrutura não tenha sido utilizada. Eu realço novamente. A questão não é a utilização da estrutura, a
234 questão é a existência da estrutura como fonte poluidora. Esse é o ponto chave, é o fato gerador da obrigação da
235 entrega da declaração de carga poluidora. Então, se a estrutura existe dentro do empreendimento, mesmo que
236 não tenha sido utilizada, como no caso que estamos analisando agora, o empreendimento não é dispensado,
237 justamente porque a deliberação é relativa à fonte poluidora. Se ele dispõe da fonte, ele tem que entregar a DCP.
238 No caso, a utilização não ocorreu, o certo seria que o empreendedor tivesse entregado a DCP com a observação de
239 lançamento zero. É só isso que ele deveria ter feito. Não inviabiliza de modo algum a entrega da declaração de
240 carga poluidora. Muito pelo contrário. Se ela existe, repito, ela deveria ter sido lançada como fonte poluidora, com
241 lançamento zero. Como foi colocado, eu acho que tem uma interpretação também equivocada em relação ao
242 lançamento em sumidouro. Sobre isso, inclusive, foi colocado no parecer de recurso que a AGE, a Advocacia Geral
243 do Estado, já se manifestou, e sobre isso o Conselho sabe que está vinculado ao entendimento da AGE. A AGE se
244 vinculou por meio do Parecer 16.514/2020 a respeito do lançamento em sumidouro, ou seja, do lançamento
245 indireto em fontes, e a manifestação foi no sentido de permanência da obrigação de entrega da declaração de carga
246 poluidora. Eu gostaria só de fazer essas ressalvas. A esse respeito também, um entendimento equivocado que está
247 sendo colocado pelos conselheiros. O artigo 24 da deliberação diz que a disposição de efluentes no solo, mesmo
248 tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas. Um trecho específico do parecer da AGE ‘rechaça
249 qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado
250 diretamente seus efluentes em corpos d’água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação, a análise do
251 fato e o enquadramento legal’. É o que está disposto no parecer da AGE 16.514/2020 a respeito do lançamento
252 indireto. São essas as ressalvas que eu gostaria de fazer. Muito obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:

253 “Mais alguém do NAI da FEAM vai se manifestar, antes de eu retornar ao Conselho? Sem manifestação, retorno ao
 254 Conselho.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Ao verificarmos o texto da DN Conjunta
 255 COPAM/CERH 01/2008, que estava vigente à época, ela conceitua carga poluidora nos seguintes termos:
 256 ‘Quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em
 257 unidade de massa’. No caso aqui, estamos falando que o tipo não se aplica ao empreendimento, porque em
 258 momento algum ele lança poluente em corpo de água receptor. Estamos diante de uma atipicidade da conduta.
 259 Não podemos esquecer do caput do artigo 37 da Constituição, que traz o princípio da legalidade, ao qual a
 260 administração pública se vincula. Se tenho uma lei estabelecendo o que é a carga poluidora e o artigo 39 da lei que
 261 fala que aquele que causar potencial ou efetivamente dano a recurso hídrico superficial tem que entregar; e não
 262 tenho no caso isso, inclusive juntadas aos autos as fotos das caixas todas secas etc.; não há que se permitir uma
 263 interpretação extensiva da norma ao caso, porque estamos de fato diante de uma atipicidade de conduta, uma vez
 264 que não há carga poluidora, que é justamente a questão central da norma.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
 265 Trovão: “Mais algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo manifestação adicional, coloco o item
 266 6.1 em votação.” **Processo de votação.** Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Seinfra, Segov e PMMG.
 267 Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria do Planeta, Amliz,
 268 Senar, Abenc e SME. Abstencões: PMMG e MMA. Ausência: ACMinas. Justificativas de votos contrários ao Parecer
 269 Único e de abstencões. Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Contrário, seguindo o parecer (de vista).”
 270 Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Eu vou acompanhar o voto da Dra. Danielle, entendendo que
 271 há uma atipicidade, inclusive, demonstrada por memorial fotográfico, que foi trazido aos autos tanto por ela quanto
 272 pelos advogados que fizeram as manifestações nesta sessão. Acompanho na íntegra o brilhante voto elaborado
 273 pela Dra. Danielle Wanderley.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/AMM: “Sou contrário também,
 274 acompanhando o parecer da Dra. Danielle, da Fiemg.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “A título
 275 de fundamentação, o Ministério Público, por perfil constitucional, não pode atuar como parecerista de órgãos
 276 estatais. Contudo, tratando-se de sessão pública que é registrada, o Ministério Público se abstém, porém isso não
 277 significa, de forma alguma, omissão ou impossibilidade legal de atuar contra eventual irregularidade, caso
 278 aprovado. O Ministério Público se abstém pelo seu perfil constitucional justamente para que possa, eventualmente,
 279 atuar no sentido repressivo, caso a decisão final contrarie os ditames da lei e da Constituição.” Conselheiro
 280 Henrique Damásio Soares/Faemg: “Respeitosamente, eu voto contrário, por entender as argumentações
 281 apresentadas no parecer de vista da representante da Fiemg.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia
 282 Wanderley/Fiemg: “Contrário, nos termos do relato de vista apresentado.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram:
 283 “Também sou contrário, totalmente de acordo com o parecer de vista que foi apresentado.” Conselheiro Adriano
 284 Nascimento Manetta/CMI: “Voto contrário também, senhor presidente, nos exatos termos do nosso parecer de
 285 vista.” Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: “Após a apreciação do relato dos colegas,
 286 também vou acompanhá-los no voto contrário.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Meu voto também é
 287 contrário, acompanhando o parecer de vista em conjunto apresentado.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza
 288 Lima/Senar: “Voto contrário, senhor presidente, também acompanhando tudo que foi exposto e de acordo com o
 289 relato de vista que foi apresentado pela Fiemg.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Voto contrário,
 290 acompanhando o parecer da Dra. Danielle.” Conselheira Daniela Cavalcante Pedroza/SME: “Voto contrário,
 291 acompanhando o parecer de vista da Dra. Danielle.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis
 292 Fonseca/MMA: “Eu vou me abster porque acabei de entrar na reunião e não sei qual pauta está sendo julgada
 293 agora em votação.” **Manifestação da Presidência.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi provido
 294 por 12 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo cinco favoráveis, duas abstencões e uma
 295 ausência no momento da votação.” **6.2) Empresa de Cimentos Liz S/A. Vespasiano/MG. PA/CAP/Nº**
 296 **749.516/2022. AI/Nº 235.803/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos**
 297 **conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas**
 298 **Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de**
 299 **Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** Presidente Yuri Rafael de
 300 Oliveira Trovão: “Passamos ao item 6.2, Empresa de Cimentos Liz S/A. Vespasiano/MG. PA/CAP/Nº 749.516/2022.
 301 AI/Nº 235.803/2021. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vista. Vamos seguir a nossa pauta,
 302 começando pela Dra. Danielle, pela Fiemg.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Neste caso,
 303 estamos diante do Auto de Infração 235.803/2021, que foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do
 304 artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela não entrega da DCP nos anos de 2009 a 2019. Em julgamento

305 de primeira instância, as infrações relacionadas à não entrega das DCPs relativas aos anos de 2010 a 2018 foram
306 canceladas, mas foi mantida a infração pela entrega incompleta da declaração de 2019, ano-base 2018, com multa
307 aplicada no valor de R\$ 133.110. No caso em questão, a Empresa de Cimentos Liz foi autuada por suposto
308 descumprimento do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega incompleta da DCP 2019, ano-
309 base 2018. Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do AI, observa-se que a conduta
310 descrita no artigo 39 determinava 'apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano,
311 declaração de carga poluidora'. Nesse sentido, verifica-se incongruência insanável entre o tipo normativo previsto
312 no artigo 39 e a conduta efetivamente descrita no auto de infração. O dispositivo legal invocado exige como
313 elemento essencial do tipo a omissão consistente em deixar de apresentar a DCP, ao passo que, no caso concreto,
314 a própria documentação constante dos autos evidencia que não houve a omissão tipificada. Com efeito, no que se
315 refere à manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP, tal conclusão não se sustenta, uma vez que
316 o empreendedor protocolou o referido documento em 27 de março de 2019, por meio do sistema SEI, atendendo
317 ao dever declaratório pela Administração. Ausente, portanto, o núcleo objetivo do tipo ('não entregar'), inviável a
318 subjunção fático-jurídica. Inclusive, juntamos no nosso relato de vista a cópia do protocolo que comprova o recibo
319 eletrônico de protocolo nº 4014178. O peticionamento se deu no dia 27 de março de 2019, ou seja, quatro dias
320 antes do prazo final – que estava descrito na norma 31 de março –, às 10h08min57. Em matéria sancionadora,
321 vigora a legalidade estrita e a tipicidade. Não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma. A
322 discrepância entre o conteúdo do artigo 39 e a narrativa do auto de infração configura erro de tipificação que recai
323 sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, não se tratando de simples irregularidade formal. Logo, cuida-se de
324 vício insanável e insusceptível de convalidação, porquanto a Administração não pode suprir a ausência de fato típico
325 por meio de reclassificação ex post ou aperfeiçoamento motivacional, sem nova imputação e oportunização de
326 defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente
327 comprovado também viola os princípios da correlação e da congruência, com prejuízo ao contraditório e à ampla
328 defesa. Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste relato de vista, resta comprovado que não
329 há que se falar em descumprimento do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da DCP
330 2019, ano-base 2018. O poder punitivo estatal, seja penal, seja administrativo, subordina-se à legalidade estrita e
331 à tipicidade. Não há sanção sem lei prévia que descreva a conduta e comine a penalidade. Artigos 5º, inciso 39, e
332 artigo 37, caput, ambos do texto constitucional. No campo administrativo, isso significa que a conduta deve
333 subsumir-se a um tipo infracional previsto em lei ou em ato normativo secundário legitimamente autorizado pela
334 lei, e a decisão deve ser motivada. Nesse sentido, crime é a conduta abstrata descrita no tipo, ou seja, é o fato
335 humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Ao compulsar o texto do artigo 39 da DN
336 Conjunta, é possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se à apresentação ao órgão ambiental
337 competente até o dia 31 de março de cada ano. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja
338 vista que a DCP 2019, ano-base 2018, foi entregue ao órgão ambiental tempestivamente pela recorrente. Assim, o
339 empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo vigente à época. A ausência do adequado
340 fundamento legal para a imposição da autuação depõe contra a decisão exarada pelo presidente da FEAM. A
341 aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional
342 imputada. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado por ausência
343 de tipicidade administrativa, sendo seu cancelamento medida que se impõe. Uma vez que está comprovada nos
344 autos a entrega tempestiva da DCP, não se configura o suporte fático ilícito descrito pela norma estadual aplicável.
345 A conduta é atípica e não autoriza a lavratura do auto por suposto descumprimento do prazo. À luz do artigo 70 da
346 Lei Federal 9.605/1998, infrações administrativas ambientais são comportamentos comissivos ou omissivos que
347 violam as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente. Em termos analíticos, a
348 infração administrativa pressupõe conduta típica, antijurídica e culpável. Nesse sentido, a leitura do dispositivo
349 revela que o tipo reclama a comprovação de conduta volitiva de descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH
350 por parte da autuada. Tal demonstração não se fez presente neste processo administrativo sancionador. Ainda que
351 o parágrafo 1º do artigo 39 da DN 01/2008 preveja que a DCP deve observar o modelo do anexo único, inexistente no
352 decreto estadual tipo específico que tipifique como infração a entrega incompleta de documentos instrutórios.
353 Destarte, mostra-se desarrazoado concluir pela ocorrência de infração ambiental por suposta falha pontual e
354 específica relativa a efluente pluvial nas bacias de decantação, quando todas as demais informações exigidas foram
355 regular e tempestivamente prestadas. A Análise nº 306/2024 do órgão ambiental, ao recomendar o indeferimento
356 do recurso, equiparou desproporcionalmente a situação concreta a entrega de formulário vazio, sustentando que

357 ambas esvaziaram o objetivo da norma. A analogia, todavia, não procede por confundir o descumprimento
358 absoluto, não apresentação, com eventual insuficiência pontual de informação, hipótese não tipificada como
359 infração. Insista-se: não houve cumprimento parcial. A obrigação prevista no artigo 39 da DN diz respeito à
360 apresentação da declaração de carga poluidora, obrigação essa integralmente cumprida. Sendo inexistente
361 previsão normativa que tipifique a insuficiência pontual de informação como infração administrativa no âmbito do
362 Estado de Minas Gerais, a manutenção do auto por descumprimento da deliberação normativa não se sustenta. A
363 conduta descrita no auto não se subsume à hipótese proibitiva, impondo-se o reconhecimento da nulidade,
364 conforme orientação jurisprudencial. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da autuação, impõe-
365 se a revisão do valor da multa, haja vista a entrada em vigor do Decreto Estadual 47.383/2018, sua redação original
366 qualificava como gravíssima a conduta de descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação
367 normativa do COPAM ou conjunta COPAM/CERH, código 112, tipificação que embasou a lavratura do presente
368 auto. A autuação considerou, para tanto, a suposta entrega incompleta da DCP. Ocorre que, com o Decreto Estadual
369 nº 47.838/2020, o anexo 1 do Decreto 47.383 foi alterado, passando a conduta correlata a constar sob o código
370 111, agora classificada como grave. Tal evolução normativa revela o reconhecimento pelo próprio administrador
371 público de que a classificação anterior, gravíssima, era desproporcional ao grau de lesividade. Por isso, à luz do
372 entendimento jurisprudencial e em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da norma sancionadora
373 mais benéfica, requer-se o reenquadramento do código 112 para o código 111, com redução da multa para 13.500
374 UFEMGs, considerada a classe 6 do empreendimento. Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que
375 esta CNR, em reuniões que trataram de situação semelhante à deste caso, entendeu não ser cabível a autuação.
376 Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da
377 decisão exarada nos autos, com o consequente cancelamento do Auto de Infração 235.803/2021. Caso esse não
378 seja o entendimento, requer-se alternativamente a redução do valor da multa aplicada, de forma que essa seja
379 compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.”
380 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Danielle, pela manifestação. Passo a palavra ao Ibram.”
381 Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, esse é o relato de vista conjunto que foi apresentado
382 pela Dra. Danielle, eu concordo plenamente com o que foi apresentado e traçado na fala da Dra. Danielle.”
383 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Manetta, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento
384 Manetta/CMI: “Senhor presidente, novamente uma questão de DCP, com uma outra variante em relação ao
385 processo anterior, mas aqui a alegação de que, tendo sido protocolada e entregue regularmente a declaração, o
386 órgão não gostou do conteúdo que havia ali e autua como se não estivesse protocolado. Não é adequado, não é
387 alinhado ao conteúdo da norma. Nesse sentido, nos termos do parecer, entendemos pela necessidade do
388 deferimento do recurso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passo a palavra ao Conselho. Sem
389 manifestação por parte do Conselho, chamo os inscritos. Pois não, João.” Conselheiro João Augusto de Pádua
390 Cardoso/ALMG: “A manifestação do órgão técnico se dará em qual momento?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
391 Trovão: “Por último. Após os inscritos se manifestarem, eu retorno a palavra ao Conselho e passo a palavra para a
392 equipe técnica.” João Vitor Paiva Costa/Representante do empreendedor: “Senhores conselheiros, boa tarde. Sou
393 João Costa e falo na condição de advogado da Empresa de Cimentos Liz. Eu gostaria apenas de corroborar os pontos
394 que já foram elucidados pela Dra. Danielle acerca da necessidade de anulação do auto de infração e frisar os
395 principais pontos de sensibilidade e inadequação da autuação em questão. Em primeiro plano, é importante
396 ressaltar que não houve descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº
397 1/2008, que determina aos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas a necessidade
398 de apresentação ao órgão de meio ambiente competente, até o dia 31 de março de cada ano, a DCP referente ao
399 ano anterior. Isso porque, conforme já foi demonstrado, a DCP referente ao ano de 2018 foi entregue em 27 de
400 março de 2019, ou seja, de modo tempestivo e dias antes da finalização do prazo de entrega. Dessa maneira, seria
401 incorreto afirmar que houve descumprimento da deliberação normativa em questão, indicada na redação original
402 do código 112 do Decreto Estadual 47.383, porque o que foi exigido pela administração pública na norma, que era
403 justamente a apresentação da declaração de carga poluidora de forma tempestiva, foi devidamente cumprido pela
404 autuada. É extremamente válido destacar que o fato de o órgão ambiental ter concluído anos mais tarde que a DCP
405 apresentada à época, dentro do prazo legal, estaria em termos de conteúdo incompleta não pode ser utilizado
406 como fundamento para manutenção da autuação, visto que a eventual insuficiência de informações não é tipificada
407 como conduta infracional, nem no Decreto Estadual 47.383 nem em qualquer outra norma do Estado de Minas
408 Gerais. Então é nítida a ausência de tipicidade no presente caso, o que afastaria por derradeiro a responsabilidade

409 administrativa da autuada. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo reiteradamente defendido por este
410 Conselho em todos os julgamentos relacionados à entrega de DCP. Portanto, é medida de direito a anulação do
411 Auto de Infração 235.803/2021. Numa remota hipótese de a autuação ser mantida, é importante também que haja,
412 de maneira subsidiária, a readequação do tipo infracional e da penalidade de multa. Porque com a atualização do
413 Decreto Estadual 47.383, o código 112, que anteriormente classificava o descumprimento da Deliberação
414 Normativa COPAM/CERH como infração de natureza gravíssima, foi renumerado para o código 111, e a infração
415 passou a ser considerada grave, situação que diminuiu o valor da penalidade de multa. Nesse sentido, caso o auto
416 de infração seja mantido, é necessária a readequação do valor da penalidade de multa originalmente aplicada, na
417 medida em que o próprio administrador público reconheceu o abrandamento do nível de gravidade da infração. A
418 Sra. Valéria Soares, consultora técnica também da empresa, está inscrita e pode prestar os devidos esclarecimentos
419 caso haja algum tipo de dúvida de caráter técnico. Muito obrigado pela atenção de todos.” Valéria Soares Amorim
420 Pereira/Representante do empreendedor: “Senhor presidente, eu fiz a inscrição somente caso haja alguma dúvida
421 técnica com relação ao processo. Vou permanecer aqui na sala. Caso apareça alguma dúvida, faço o devido
422 esclarecimento técnico.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Somente esses dois inscritos, retorno ao
423 Conselho antes de passar a palavra à equipe do NAI da FEAM. Sem manifestação pelo Conselho, eu passo a palavra
424 ao NAI.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Senhor presidente, reiteramos o parecer da Análise 306,
425 pugnamos pela manutenção da autuação em desfavor da Empresa de Cimentos Liz. Eu fiz alguns destaques sobre
426 o retorno de vista e vou pontuar aqui brevemente. No caso da alegação da entrega da DCP tempestivamente, a
427 entrega ainda assim foi realizada de forma incompleta, pois — a mesma discussão do item anterior — a empresa
428 omitiu o efluente pluvial das bacias de captação. Nesse caso, a empresa poderia ter declarado como zero. Entregar
429 um formulário sonogando dados essenciais esvazia por completo o objetivo da norma. Sobre a impossibilidade de
430 retroatividade, no caso, o pedido de aplicação do código 111, por ser infração mais benéfica, mais branda, não era
431 a legislação vigente na data dos fatos. Então pugnamos pela manutenção do decreto no artigo 112, como
432 gravíssimo, natureza gravíssima. Quanto ao ‘valor desproporcional da multa’, a multa foi aplicada no mínimo legal
433 para um empreendimento de porte grande e natureza gravíssima.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Eu
434 gostaria de fazer uma colocação, senhor presidente. Já que os relatos de vista têm sido lidos, eu também gostaria
435 de fazer uma leitura rápida do que já contém o parecer. No item 2.1, relativo à tipicidade, eu gostaria de dizer que
436 a tipicidade nesse caso é incontestável, porque a infração que foi imputada à autuada estava prevista no artigo 112,
437 código 112, do Decreto 47.383, e o tipo era descumprir a determinação, deliberação ou deliberação normativa do
438 COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM/CERH-MG. Conforme foi atestado pelo fiscal no Auto de
439 Fiscalização nº 26095/2021, para a DCP de 2019, a recorrente não declarou o efluente pluvial das bacias de
440 captação. Deveria tê-lo feito, informando na declaração todas as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das
441 águas do empreendimento, para cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo 1º, da DNC COPAM/CERH
442 01/2008. No parágrafo 1º, está explicitado que a declaração referida no caput do artigo deverá seguir o modelo
443 constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. Observa-
444 se que é descabido afirmar que houve uma entrega incompleta e que com isso não haveria o descumprimento da
445 obrigação. Se assim fosse, bastaria que o empreendedor entregasse um formulário, que poderia até ser entregue
446 em branco, e considerar-se-ia cumprida a obrigação normativa. Cumprimento em parte não significa cumprimento
447 de uma obrigação. Quando se tem a obrigação de entrega por fonte poluidora, uma entrega parcial não implica
448 cumprimento da obrigação. Tanto é que a tipicidade é tão evidente que o fato descrito pelo fiscal, nos termos do
449 auto de infração, temos que no artigo 112, código 112 do anexo 1, em que foi incurso, referente ao ano de 2019,
450 ano-base 2018, o agente colocou como fato o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM
451 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano-base 2018. É o fato que se amolda
452 perfeitamente ao tipo previsto no artigo 112, código 112, que era descumprir uma determinação, deliberação ou
453 deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM/CERH. É impossível sustentar que
454 uma entrega parcial, incompleta, mesmo que realizada no prazo previsto no normativo, tenha configurado o
455 atendimento à obrigação, o cumprimento da obrigação e o atendimento ao que foi previsto na deliberação
456 normativa. Isso é inaceitável. Quanto à retroatividade, também gostaria de esclarecer que a recorrente objetou
457 que deveria ter sido reclassificada a infração do código 112 para o código 111 do Decreto 47.383, após alteração,
458 por ser mais benéfico ao autuado. Essa alteração, no entanto, não retroagirá para beneficiar a recorrente, porque
459 assim não foi previsto no decreto de regência e em respeito ao princípio do ‘tempus regit actum’. Nesse sentido,
460 afigura-se no mínimo inconveniente retroagir uma norma que se tornou menos rígida para beneficiar um

461 transgressor ambiental em explícito detrimento da proteção ao meio ambiente. Lembremo-nos do posicionamento
462 da Advocacia Geral do Estado a respeito da consolidação de um fato típico tipificado no Parecer 14482/2005. ‘O
463 fato que se caracteriza como uma infração é inalterável após a sua consumação.’ Se a norma vigente à época do
464 fato considera como uma infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio ‘tempus regit actum’
465 informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que
466 aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato tipifica como uma infração, é assim que ele deve ser
467 considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize. Portanto, a sugestão e a recomendação do NAI da
468 FEAM é que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração que ocorreu, prevista no artigo 112, código
469 112, do anexo 1, do Decreto 47.383/2018. Eu gostaria de salientar que o técnico da FEAM também está presente
470 para qualquer dúvida técnica que surja por parte do Conselho.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:
471 “Agradeço os esclarecimentos feitos pela Rosanita. Tem mais algum servidor da FEAM para se manifestar? Retorno
472 ao Conselho.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu continuo discordando do posicionamento
473 do órgão ambiental, uma vez que, conforme acabou de ser dito, o que está descrito na norma é deixar de cumprir
474 a DN do COPAM, do CERH ou deliberações normativas conjuntas. No caso, mais uma vez, o que estava vigente à
475 época era a DN COPAM/CERH 01/2008, que estabelecia em seu artigo 39 uma conduta de que o responsável por
476 fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente até o dia
477 31 de março de cada ano. Estamos aqui mais uma vez, de fato, diante de uma incongruência entre aquilo que está
478 previsto no caput do artigo 39 e a conduta que está descrita no auto de infração. Nós temos que o dispositivo do
479 artigo 39, aquilo que está descrito no caput, tem como elemento essencial o tipo que é justamente a omissão em
480 deixar de apresentar a DCP. E no caso aqui nós não temos essa omissão, uma vez que a declaração de carga
481 poluidora foi de fato apresentada ao órgão ambiental. Estamos diante de uma ausência de omissão tipificada. Além
482 disso, não podemos esquecer que estamos diante de um processo sancionador. Em se tratando de processo
483 sancionador, vigoram a legalidade estrita e a tipicidade. Nesse sentido, não podemos dizer que não há sanção sem
484 perfeita correspondência entre fato e norma. Entre a conduta descrita no auto de infração e aquela que está
485 descrita no caput do artigo 39, estamos diante de um erro de tipificação que recai sobre o objeto e o motivo do ato
486 sancionador, e não apenas de uma irregularidade formal. Em razão da atipicidade da conduta entre aquilo que está
487 previsto no caput do artigo 39, que foi de fato cumprido pelo empreendedor, manifestamos pelo acolhimento do
488 recurso administrativo que foi apresentado.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Senhor
489 presidente, uma questão que eu gostaria de suscitar como questão de ordem, até para que possamos juntar
490 processos dessa natureza todos numa sentada. O que me ocorreu agora, e a Dra. Danielle colocou de uma forma
491 muito objetiva, é o seguinte. A meu ver, como operador do direito, funcionaria na tese assim: a obrigação de fazer,
492 entregar documento certo em tempo certo. Então entregar a DCP até o dia 31 de março do ano de regência. Ato
493 contínuo, existindo alguma divergência de informação, alguma incongruência ou inconsistência, o órgão deveria
494 abrir diligência ao jurisdicionado para que ele pudesse completar ou manifestar de forma que desse por concluído
495 o processo de entrega. O que estamos discutindo de forma reiterada aqui... Isso me ocorre um pensamento que eu
496 gostaria de dividir com os pares, com os colegas. É assim: eu tenho uma obrigação de fazer, pagar o IPVA na data
497 tal. Eu deixei de pagar: ponto final. Agora, tem uma obrigação fiscal, tributária ou de ordem administrativa em que
498 tem a obrigação de declarar; estando incompleta a declaração, eu entendo — é um entendimento até para que, se
499 for o caso, repensarmos a norma, se for de nossa competência — que ele preencha os requisitos da obrigação de
500 fazer na data certa, no objeto; e depois, havendo alguma inconsistência, abre-se diligência para que ele corrija e
501 formalize. Se ele não fizer no tempo certo, aí sim é inquestionável a imputação de multa e das penalidades e sanções
502 previstas no ordenamento e no regulamento. Esse é um pensamento que eu gostaria de partilhar com os colegas,
503 até para que fiquemos à vontade em julgar uma questão de tanta complexidade. Porque, como todos nós que
504 estamos aqui, servidores ou não, estamos investidos de uma responsabilidade grande. E aí nós ficamos naquela
505 dicotomia de dizer: ‘A obrigação foi satisfeita?’ ‘Sim’. A Dra. Danielle afirmou, o Dr. João Victor também afirmou
506 isso de forma categórica, inclusive, tempestiva e antes do prazo fatal, mas que, por ser incompleta, dá-se como não
507 cumprida a obrigação de fazer. É uma questão que temos que levantar. Se fosse o caso até suspender
508 provisoriamente até o entendimento coletivo disso. Porque a meu sentir existe uma obrigação pontual de fazer
509 que vence e exaure no dia 31 de março do ano subsequente, mas que, se estiver incompleta, dá-se como não
510 cumprida. Se eu estou entendendo bem, é isso. Então eu gostaria de um esclarecimento sobre isso, até para ter
511 uma convicção mais plena sobre o meu voto.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradecemos as
512 colocações, João. Interessante a colocação, seria semelhante ao que temos no Imposto de Renda. Você tem um

513 prazo para declarar, tem que obedecer àquele prazo. Se declarou faltando algum valor, a Receita Federal te notifica
514 para que faça a retificação do seu Imposto de Renda. Creio que não há essa possibilidade de retificação no presente
515 caso, em relação à DCP. Vou até chamar a Rosanita, a equipe do NAI, para saber. É uma dúvida colocada no
516 Conselho. A declaração foi entregue antes do prazo, houve alguma inconsistência, abre-se prazo para retificação?”
517 Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Sim, senhor presidente, senhores conselheiros. À época quando a DCP
518 era entregue de forma incompleta, o setor responsável informava ao autuado, ao administrado, que faltava algum
519 dado, que faltava alguma fonte poluidora. Isso o pessoal da área técnica pode esclarecer até mesmo melhor do que
520 eu, mas farei um resumo. As DCPs eram entregues constando as fontes poluidoras. Se porventura uma dessas
521 fontes não constasse da DCP, o setor responsável notificava para que o autuado ou administrado preenchesse
522 novamente e entregasse esse formulário. Quem pode esclarecer melhor para nós é a Alice, acho que ela está
523 presente, pelo menos ela foi convocada para isso. Só gostaria de fazer outra ressalva, no sentido do que já tinha
524 sido dito antes. Como o conselheiro citou, se ele paga o IPVA parcialmente, vai continuar como devedor. O mesmo
525 se aplica aqui no nosso caso. Se a DCP foi entregue faltando informações, com informações insuficientes ou
526 informações porventura equivocadas, o órgão ambiental entrava em contato para que ele fizesse novamente a
527 entrega dessa DCP. Eu gostaria de chamar — se o senhor permitir — a Alice, que pode esclarecer isso com mais
528 perfeição.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A Alice não está aqui. Só quero confirmar: ele entregou a
529 declaração faltando alguma informação, igual a senhora está falando, o órgão ambiental o notificava para
530 complementar. Quando verificava, já fazia a autuação ou não autuava, ou seja, dava chance para ele fazer a
531 retificação sem autuação? Semelhante ao que nós temos no Imposto de Renda. Ele tinha a chance de retificar sem
532 sofrer autuação. Se você tem essa informação, se isso ocorreu nos autos desse processo.” Conselheira Danielle
533 Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Não ocorreu, senhor presidente. Eu gostaria de registrar que em todos os
534 processos encaminhados...” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Deixa eu só passar a palavra para a Rosanita
535 e retorno ao Conselho.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “No caso das DCPs, senhor presidente, eu vou
536 falar em geral, porque são processos que a gente vem acompanhando já há bastante tempo. No caso das DCPs,
537 essas entregas foram apuradas bem a posterior. Tanto é que os autos foram lavrados em 2019, 2018, 2020.
538 Inclusive, nós tivemos que reconhecer a decadência em alguns casos. O que acontecia? À época, quando os técnicos
539 recebiam as notificações faltantes, era notificado o administrado para que fizesse essa correção ou encaminhasse
540 posteriormente. Isso na época de apuração da entrega das DCPs. Só que as autuações vieram posteriormente, como
541 eu disse, porque foi uma questão de sistema. Por isso que eu gostaria que a Alice explicasse. O sistema possibilitou
542 essa filtragem e apuração dessas entregas, e as infrações vieram depois. Por isso que nós temos, como já disse, o
543 reconhecimento, inclusive, de decadência em vários casos. Neste caso aqui, estou sem o processo em mãos. Estou
544 aqui apenas com o recurso e o relato de vista. Não sei se nesse caso foi notificado, porém era notificado por e-mail.
545 Inclusive, quando do recebimento, o autuado recebia do órgão ambiental a comprovação de recebimento da DCP.
546 O setor encaminhava um protocolo de entrega para o autuado para que ele tivesse a comprovação de cumprimento
547 dessas obrigações. Então, se ele não tem esse protocolo, não houve a entrega ou o órgão ambiental não recebeu a
548 declaração de carga poluidora. A verificação desses requisitos, de todas as fontes, da prestação das informações
549 corretamente, se deu muito posterior, como eu já disse. Havia sim a possibilidade de entrega novamente — como
550 aconteceu em vários casos — da declaração completa. Nesses casos, não houve autuação pela falta de entrega ou
551 pela entrega incompleta. Espero ter conseguido responder.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então
552 aqueles que tiveram chance, pelo menos até onde você tem conhecimento, de fazer a retificação, de fazer a entrega
553 completa, ou que foram oficiados dessa informação e que tiveram chance de retificar, eles não foram autuados.”
554 Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Os técnicos podem confirmar isso. Mas posso dizer também que o
555 órgão ambiental, verificando as informações se estavam completas ou não à época, notificava o autuado para que
556 entregasse de forma completa. O interessante que eu gostaria de pontuar, não levantando isso como fato
557 suspeito... Não é essa a questão, pode ter sido uma falha, como alguns empreendedores entenderam que por não
558 estarem utilizando aquela fonte não deveriam entregar a declaração de carga poluidora. Não é esse o caso. As
559 fontes poluidoras individualizadas, uma a uma, eram o que importava para nós recebermos, mesmo que — eu
560 reitero — essa fonte tivesse um lançamento zero naquele ano. Há vários empreendimentos... Isto eu constatei ao
561 longo desse tempo de elaboração de pareceres: às vezes, o empreendedor, por uma falha, colocava todas as fontes
562 em um ano; no ano seguinte, ele retirava uma ou duas fontes poluidoras, deixava de prestar essas informações.
563 Isso sim suscitou a autuação de empreendimentos várias vezes. Ou seja, não é porque ele lançou num ano e nunca
564 mais lançou. Por vezes, ele lançava a informação daquela fonte poluidora em um ano e no ano seguinte retirava

565 essa fonte como se ela não existisse. Isso é o que gerou várias autuações por declaração incompleta. Eu gostaria de
566 deixar isso bem salientado aqui.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Rosanita. Eu vou solicitar
567 que seja feita transcrição integral desta reunião, porque alguns assuntos que foram tratados aqui são de suma
568 importância para termos um alinhamento sobre os procedimentos. Danielle, pois não.” Conselheira Danielle Maciel
569 Ladeia Wanderley/Fiemg: “Com relação à questão trazida pela Sra. Rosanita, eu queria deixar registrado que,
570 quando pedimos vista dos autos, temos acesso de capa a capa, e eu tenho o cuidado de lê-los cuidadosamente. Em
571 nenhum processo de DCP que peguei — nesses dois anos de CNR que estamos discutindo aqui declaração de carga
572 poluidora — eu vi tanto o órgão ambiental quanto o empreendedor manifestarem no sentido de que há
573 possibilidade de complementação de informação. Essa foi uma questão levantada agora, e nesse caso específico
574 da Empresa de Cimentos Liz, se esse e-mail foi encaminhado, ele não consta dos autos. Quero deixar isso registrado.
575 Esse e-mail de complementação de informação, de fato, não consta dos autos. Se nós, enquanto conselheiros, ao
576 pedirmos vista, temos acesso de fato de capa a capa ao processo, essa informação não consta desse processo,
577 assim como dos outros que já tive oportunidade de discutir aqui no âmbito desta Câmara Normativa. O que mais
578 me chama atenção é que, se o órgão está pedindo essa complementação, isso também não consta do normativo,
579 da DN. Na DN não há essa exigência da complementação.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Só
580 fazer uma consideração sobre o IPVA. Quando eu citei o IPVA, a pessoa tem a oportunidade de fazer a efetivação
581 do pagamento à vista, exaurindo ali a obrigação, ou pode fazer em três vezes, mas é só obrigação, não é dívida, não
582 é débito; é uma obrigação que ele fez pela opção legal de parcelar. Para além disso, presidente, me causa um
583 desconforto grande. Eu acho que precisamos rever essa questão normativa, porque, se a obrigação é só de
584 apresentar — e há uma obrigação estatal de abrir diligência —, ela tem que ser padronizada e firmada. Ela não
585 pode ser utilizada para depois desconstituir um ato jurídico perfeito que foi a obrigação de fazer, que era no dia 31
586 de março que se exauriria a obrigação de prestar as informações na DCP. Acredito que precisamos nos debruçar
587 sobre isso. A Secretaria, o governo precisa trazer essa informação, inclusive, para os empreendedores, de forma
588 mais clara, e para nós que somos conselheiros, para que tenhamos conforto em poder julgar. Porque na posição
589 em que está, com as informações contidas nos autos, trazidas pela Dra. Danielle nesse processo, somos induzidos
590 a entender que o empreendedor cumpriu uma obrigação legal; o Estado, segundo consta das informações, não se
591 manifestou, ou o e-mail não consta nos autos; e aí não podemos imputar uma penalidade se não tivermos robustez
592 nas provas apresentadas. Penso eu. Precisamos pensar com muita serenidade. O Dr. Germano está aqui, membro
593 do Ministério Público, que faz o controle de legalidade. Ele pode também nos orientar nesse sentido.” Conselheiro
594 Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só um pequeno esclarecimento. O Ministério Público tem assento nesses
595 colegiados, mas, até pelo perfil constitucional do órgão e por orientação interna, não manifesta votando favorável
596 ou contrário, justamente para não contaminar ou predispor uma eventual atuação posterior do Ministério Público.
597 Por exemplo, se eu votasse favorável a uma questão aqui debatida, isso poderia levar a questionamentos se,
598 posteriormente, ajuizássemos uma ação civil pública ou algo do tipo. Então realmente a atuação do Ministério
599 Público nesses colegiados é amparada na lei, claro, mas tem essa nuance de não adentrar o mérito, embora
600 estejamos aqui presentes e tomemos conhecimento.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Muito
601 obrigado, doutor. Então me dou por satisfeito por ter feito as considerações que fiz e estou confortável também
602 aguardando as considerações finais para emitir meu juízo de valor e proferir meu voto.” Conselheiro Henrique
603 Damásio Soares/Faemg: “Senhor presidente, obrigado pela oportunidade de fala. Eu vou ser breve, mas achei
604 importante. Eu gostaria, conforme o Regimento, que a minha fala ficasse registrada em ata. Achei muito oportuna
605 a fala do conselheiro João Augusto. Como representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de
606 Minas Gerais, na qualidade de conselheiros durante esses debates, é importante que quem nos escuta — a
607 sociedade e os órgãos de controle — entenda que nos dedicamos 100%. Vocês podem perceber isso, que estamos
608 praticamente no terceiro item — já são 4h da tarde —, a gente se dedica. São pareceres com inúmeras legislações,
609 então nos dedicamos ao máximo a trazer aqui os nossos entendimentos, buscando sempre a veracidade dos fatos
610 que constam nos autos. Essas questões de declaração de carga poluidora que viemos debater reiteradamente aqui
611 no Conselho já têm praticamente quatro anos, eu tenho muito conforto em conversar com vocês, explanar sobre
612 essas questões, porque também já estive na posição em que a Dra. Danielle está, já fui funcionário da Federação
613 das Indústrias, e sabemos quanto era difícil esse contato, o envio dessas declarações. A norma passou por revisão,
614 e entendemos sim que quando o autuado, o empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, traz aos autos provas
615 robustas e inequívocas de que fez a entrega tempestiva da declaração... Antes era um formulário em planilha Excel,
616 hoje já mudou para um sistema. Inclusive, nós estamos na semana final de envio da maioria das declarações. Agora

617 tem declaração anual de uso de recurso hídrico. Então quando trazem aos autos, nós, na qualidade de conselheiros,
618 quando nos opomos ao órgão ambiental, temos um posicionamento contrário, não estamos de forma alguma
619 querendo desmerecer o trabalho dos técnicos, mas sim trazer um posicionamento de contraponto diante de uma
620 norma que trouxe essas exigências, mas não tipificou corretamente essas questões, no caso concreto aqui, da
621 incompletude das informações. Então no meu caso eu tenho total segurança de acatar o recurso apresentado pelo
622 empreendedor. Mas que todos saibam que nós — particularmente eu do Sistema Faemg — tratamos essas
623 questões com o máximo de seriedade, com o máximo de empenho. E como representantes da Federação da
624 Agricultura não queremos, de forma alguma, nenhum prejuízo ambiental. Mas que essa norma — eu tenho a
625 liberdade de mencionar o que o João Augusto falou —, essas deliberações e julgamentos sobre a entrega ou não
626 de DCP deveriam ser revistos pelo Estado. Nós vemos o tempo, o dispêndio financeiro. Será que é mais viável o
627 Estado analisar esses autos de infração ou ter um posicionamento com que possamos equacionar de uma vez por
628 todas? Até quando vamos ficar numa Câmara Normativa e Recursal do COPAM — que tem como competência,
629 além de julgar recursos, fazer deliberações, propor moções e pautas positivas para o meio ambiente — em questões
630 meramente burocráticas que não agregam nada ao meio ambiente? Respeitosamente a todos do órgão ambiental,
631 como eu sempre trato com vocês. Achei importante fazer essa explanação, mas que fique claro: quando votamos
632 contrário aqui, não estamos trazendo nenhum tipo de retrocesso ambiental nem somos transgressores do meio
633 ambiente. Muito pelo contrário, estamos aqui numa função muito difícil. A partir do momento que temos a
634 convicção do voto, nos expomos para todos, fica registrado no COPAM, mas é isso que traz a legitimidade no Estado
635 democrático de direito. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do
636 Henrique. Passo a palavra à Kelly e depois à Rosanita.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “A análise de DCPs
637 aqui no NAI é bem corriqueira, é grande o volume de autos dessa matéria. Em alguns casos que peguei para analisar,
638 já vi reabertura de prazo por e-mail para apresentar algum ponto divergente do que já havia sido apresentado na
639 data da entrega. Contudo, não sei exatamente por qual motivo alguns casos têm e outros não. O ideal seria que a
640 área técnica estivesse aqui para dar esse esclarecimento. Acho válida essa observação dos conselheiros. A intenção
641 não é somente aplicar uma multa, também temos o viés de educar. Também acho válida essa comparação com a
642 Receita Federal, no caso de informação divergente. Estou com o processo em mãos, e realmente nesse caso já
643 houve autuação direta.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, senhores conselheiros, só
644 reiterar o que a Kelly tratou agora. Caso não tenha passado nenhum processo ou a senhora representante da Fiemg
645 não tenha percebido, houve sim casos em que o órgão ambiental notificou o administrado para que fizesse a
646 readequação da sua declaração. Isso pode ser confirmado em outros processos. Outra coisa que eu também queria
647 dizer, em complemento ao que o senhor conselheiro falou por último, os relatos de vista têm sido elaborados ao
648 longo desse tempo com o devido cuidado e atentando para os contrapontos em relação ao processo administrativo.
649 Eu sei que vocês trabalham com a devida responsabilidade e empenho. Ressalto também que nós servidores do
650 órgão ambiental também o fazemos. É um trabalho árduo, que vem desde a lavratura de um auto de fiscalização,
651 as vistorias, o dinheiro que se gasta do Estado para que seja realizada uma vistoria, o deslocamento do agente, a
652 lavratura do auto de fiscalização e, posteriormente, do auto de infração. Passamos por um longo processo
653 administrativo para que seja apurada a legalidade dessa autuação. Quando chegamos com o processo à fase de
654 recurso é porque já fizemos um controle de legalidade prévia, logo que se apresentou o auto de infração. São
655 fundamentos que trazemos também com o máximo de cuidado para que tudo seja abordado, tudo que o
656 empreendedor apresenta em recurso, item por item, é sempre tratado e rebatido nos pareceres que elaboramos
657 no Núcleo de Autos de Infração da FEAM. Esse é o posicionamento que acabamos por consolidar, claro, com
658 embasamento jurídico e subsidiados pelos embasamentos técnicos também das nossas áreas competentes.”
659 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Provavelmente, há uma certa lógica nos autos de infração que tiveram
660 retificação e não passaram pela mão da Danielle. Os que passaram é porque viraram autos de infração. Se não
661 viraram auto de infração, não tinham que passar por aqui. Há uma certa lógica. Aqueles que foram notificados, mas
662 não sofreram autuação não têm que passar por aqui. Mas a Kelly informou que teve acesso a alguns autos de
663 infração que tiveram essa chance de retificação. Por que às vezes foi para o NAI? Porque às vezes a retificação não
664 foi aquela desejada, ficou faltando, não foi retificado. Isso também acontece com o Imposto de Renda. Era uma
665 dúvida se havia essa possibilidade. Ficou claro que há essa possibilidade. Obviamente, não vai passar na mão dos
666 senhores aqueles que foram retificados e não foi lavrado auto de infração. Dra. Daniele, pedindo para sermos mais
667 sucintos para dar andamento à nossa votação.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Perfeito,
668 senhor presidente. É só para registrar também que essa informação trazida hoje, desses e-mails pedindo a

669 complementação, nunca foi invocada pelo próprio órgão ambiental em nenhuma das defesas que foram feitas por
670 ele. Nesse caso, o empreendedor alega a entrega da declaração, o órgão faz o seu parecer dizendo que não
671 entregou, o empreendedor junta o comprovante da entrega, e o órgão ambiental fala que a entrega foi incompleta.
672 Eu acredito que talvez, se isso fosse usado como argumento de defesa pelo órgão ambiental, de que solicitou essa
673 complementação de informação, seria um argumento, na minha opinião, um tanto quanto robusto e poderia até
674 fazer com que nossas discussões no âmbito desta Câmara fossem menos acaloradas. De fato, senhor presidente,
675 nesses dois anos, eu nunca vi nenhum e-mail nem manifestação por parte do órgão ambiental e por parte do
676 empreendedor de que tiveram a chance, no caso de entrega incompleta, de retificarem.” Presidente Yuri Rafael de
677 Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, eu acho que já exaurimos a discussão em relação a esse item. Eu vou
678 colocar em votação da seguinte forma: se o auto de infração, porventura, permanecer, coloco a questão da
679 retroatividade em votação em apartado. Primeiro, não estou falando sobre retroatividade, só vou tratar da
680 retroatividade se o auto de infração permanecer. **Processo de votação.** Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa,
681 Sede, Seinfra, Segov e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI,
682 ACMinas, Amliz, Zeladoria do Planeta, Senar, Abenc, SME e Crea. Abstenção: MPMG. Ausência: MMA. Justificativas
683 de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Senhor
684 presidente, eu vou inaugurar a divergência, acompanhando o parecer da Dra. Danielle, inclusive, reafirmado pela
685 Kelly, do NAI, de que realmente não consta nenhuma diligência aberta nos autos. E rogo ao Conselho para que
686 discuta a formalização dessa obrigação e desse retorno, dessa diligência, para que seja uniformizado o
687 entendimento. O meu voto é contrário nos termos em que estou expondo.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol
688 Xavier/AMM: “Meu voto também é contrário, sustentado pela fala muito oportuna do João, da Assembleia, e da
689 Dra. Danielle, da Fiemg.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Reitero a manifestação anterior
690 quanto ao perfil constitucional e ausência de óbice a eventual atuação posterior no sentido contrário pelo
691 Ministério Público, motivo pelo qual eu me abstenho.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Contrário,
692 conforme as razões apontadas no parecer de vista.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg:
693 “Contrário, nos exatos termos do relato de vista apresentado.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Mais uma
694 vez, senhor presidente, o relato de vista é conjunto, e eu voto de forma integral com o relatório de vista que foi
695 apresentado.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Voto também contrário, senhor presidente, nos
696 termos do nosso parecer de vista.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Meu voto é
697 contrário. Eu sempre faço essa reflexão em cima dos princípios da justiça e da legalidade. Uma vez que não foi dada
698 à empresa a oportunidade de corrigir a sua declaração, uma vez que não causou nenhum dano ao meio ambiente,
699 eu acho que não é justa a aplicação da multa. Meu voto é contrário.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz:
700 “Meu voto também é contrário. A fala do João foi muito importante, nós temos que atentar para isso. E o que o
701 Henrique falou também outro ponto importante, que eu acho que facilitaria a nossa vida aqui e daria mais
702 segurança em algum tipo de voto.” Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: “Acompanhando
703 os meus colegas, após a explicação do relato da Fiemg, eu também sou contrário.” Conselheiro Alexandre Henriques
704 de Souza Lima/Senar: “Meu voto também é contrário, senhor presidente, de acordo com tudo que foi debatido
705 anteriormente, em especial o parecer de vista apresentado pelos colegas e a Dra. Danielle.” Conselheiro Edilson
706 Luiz da Silva Mota/Abenc: “Voto contrário, acompanhando o parecer de vista dos demais colegas.” Conselheira
707 Daniela Cavalcante Pedroza/SME: “Meu voto é contrário, acompanhando o parecer de vista dos colegas
708 conselheiros.” Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Eu voto contrário, seguindo o parecer dos amigos
709 conselheiros.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi provido por
710 13 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo cinco favoráveis, uma abstenção e uma ausência no
711 momento da votação.” **6.3) Gerdau Açominas S/A. Ouro Preto/MG. PA/CAP/Nº 730.354/2021. AI/Nº**
712 **279.485/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle**
713 **Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João**
714 **Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Jadir Silva de Oliveira, representante**
715 **da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Neide Nazaré de Souza, representante da**
716 **Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos ao
717 item 6.3, Gerdau Açominas S/A. Ouro Preto/MG. PA/CAP/Nº 730.354/2021. AI/Nº 279.485/2021. Foi analisado pelo
718 NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vista. Vamos na nossa sequência, passo a palavra para a Fiemg.” Conselheira
719 Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Nós estamos diante do Auto de Infração 279.485/2021, que foi lavrado
720 em decorrência de suposto descumprimento do artigo 112, código 114, anexo 1, do Decreto 47.383/2018, por

721 supostamente causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos
722 hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que
723 prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, referente ao acidente ocorrido no dia 15/7/2021 na
724 Gerdau Açominas, na unidade localizada na Mina Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto. Foi apresentada defesa,
725 e decidiu-se pelo indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa simples no valor de 23.625
726 UFEMGs. Durante a primeira limpeza do poço artesiano SUMP SC-01, realizada após a perfuração, verificou-se, por
727 circunstâncias alheias à vontade da empresa, o atingimento do nível máximo da estrutura, o que ocasionou o
728 transbordamento de efluente de natureza argilosa para o ribeirão Burnier. De imediato, a Gerdau adotou as
729 medidas necessárias para conter o transbordamento, bem como para mitigar eventuais riscos de danos. Com vistas
730 a verificar o resultado dessas ações, no dia seguinte, ou seja, 16 de julho de 2021, foram coletadas já durante a
731 manhã amostras de água dos cursos de água da localidade, cujos resultados indicaram a manutenção da qualidade
732 hídrica. No que concerne às amostras colhidas na data do próprio evento, apenas o parâmetro turbidez apresentou
733 valor acima do limite estabelecido pela DN COPAM 01/2008. Essa alteração de turbidez, entretanto, não se mostrou
734 apta a comprometer a saúde, segurança e o bem-estar da população, tampouco causar dano à flora, à fauna ou ao
735 recurso hídrico atingido. Esses achados, inclusive, foram atestados em vistoria realizada pelo próprio Núcleo de
736 Emergência Ambiental (NEA), no dia subsequente ao incidente, conforme consta do Auto de Fiscalização nº
737 211.801/2021, que está juntado tanto ao longo do processo, bem como no nosso relato de vista. Consta assim:
738 'Não tendo sido verificada a presença de peixes mortos nos trechos afetados, não existência de captação de água
739 a jusante dos trechos afetados, situação do curso da água foi restabelecida, e os resultados apresentam-se dentro
740 do limite estabelecido pela legislação dos dois pontos coletados no ribeirão Burnier. Registra-se que as amostras
741 colhidas em 16 de julho não apresentaram parâmetro de turbidez acima dos limites fixados pela DN Conjunta
742 COPAM/CERH 01/2008, o que corrobora a eficácia das medidas que foram adotadas pelo empreendedor e
743 evidencia a inexistência de dano ou degradação ao ribeirão Burnier.' Inclusive, tal efetividade foi expressamente
744 reconhecida pelo agente fiscal, que aplicou a atenuante prevista no artigo 85, inciso 1, alínea a, do Decreto Estadual
745 47.383/2018. Mesmo diante da apresentação, em 23/7/2021, de provas técnicas demonstrativas da ausência de
746 degradação ou poluição do ribeirão e, por conseguinte, da atipicidade da conduta, a Análise nº 229/2024, da FEAM,
747 propôs a manutenção da autuação com base em presunção de dano decorrente da turbidez verificada na data dos
748 fatos. Tal posicionamento não merece prosperar, uma vez que carece de lastro empírico diante dos resultados
749 analíticos subsequentes e do próprio reconhecimento fiscal da eficácia das medidas que foram adotadas, não se
750 mostrando suficiente para caracterizar infração ambiental ou justificar a continuidade do ato sancionador. Estamos
751 diante da inexistência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual
752 47.383/2018, por ausência de comprovação de poluição, degradação ou dano ambiental, ou seja, atipicidade da
753 conduta da recorrente. Nós já dissemos aqui anteriormente que as infrações administrativas ambientais consistem
754 em comportamentos comissivos ou omissivos que violem regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação
755 do meio ambiente, conforme disposto no artigo 70 da Lei Federal 9.605/1998, razão pela qual, para a caracterização
756 válida da infração, exige-se a presença dos elementos tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. No caso em
757 questão, a análise recai especificamente sobre o requisito da tipicidade. E assim, conforme já foi dito também
758 anteriormente, a tipicidade pode ser compreendida como a antinormatividade de uma conduta individualizada
759 como proibida por um tipo administrativo sancionador, vale dizer, a perfeita subsunção do fato à norma.
760 Constituem elementos essenciais do tipo a comprovação de dano, poluição ou degradação a recurso ambiental, no
761 caso o ribeirão Burnier, ou a comprovação de prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. É o que
762 consta no tipo descrito no código 114 do Decreto 47.383. E esses elementos não estão presentes nas constatações
763 oficiais e na prova técnica que foi carreada aos autos. Ao contrário, o conjunto probatório produzido pela Gerdau,
764 monitoramento hídrico, evidencia que houve elevação pontual da turbidez apenas no momento do
765 extravasamento, situação de pronto remediada, como demonstram as análises realizadas no dia subsequente ao
766 evento. Além das constatações feitas pela própria área técnica responsável pelo monitoramento hídrico por parte
767 da Gerdau, o próprio auto de fiscalização informa que não há ponto de abastecimento no trecho do ribeirão Burnier
768 atingido, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população local. À míngua
769 de dano ambiental comprovado ou de prejuízo à coletividade, não se aperfeiçoou o tipo do código 114. Após a
770 comprovação desse extravasamento, a Gerdau providenciou o monitoramento em três pontos, em horários
771 distintos, com nova campanha. E o ponto de monitoramento denominado saída do SUMP situa-se a jusante dos
772 sistemas de contenção existentes na planta, a aproximadamente 600 m do local de perfuração do poço. O ponto

773 ASP 04 localiza-se a cerca de 1.600 m a jusante do local do extravasamento, enquanto o ponto Baía de Concreto
774 MG-030 se encontra a aproximadamente 2.800 m de distância. Registra-se que nos dois últimos pontos
775 mencionados a coleta foi realizada diretamente no corpo hídrico ribeirão Burnier. As amostras coletadas no ponto
776 de saída do SUMP foram analisadas à luz dos padrões de lançamento de efluentes previstos na DN COPAM/CERH
777 01/2008. Por sua vez, as amostras dos demais pontos foram avaliadas com base nos padrões de qualidade para
778 águas doce classe 2, estabelecidos nessa mesma norma. A amostra que foi coletada no ponto de saída SUMP em
779 15/7/2021 apresentou inconformidades nos parâmetros sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais. E houve
780 resultado previsto e tecnicamente justificado, haja vista que a amostra encontrava-se substancialmente composta
781 pelo material carregado em decorrência do incidente ocorrido na data. Nós juntamos excertos dos relatórios
782 técnicos, se colheram as amostras e fizeram as respectivas análises, e é possível verificar que os demais parâmetros
783 monitorados não apresentaram inconformidades. No prosseguimento do monitoramento produzido pela Gerdau,
784 apurou-se que na coleta realizada no ponto ASP 04, na data do incidente, apenas o parâmetro de cor verdadeira e
785 turbidez se mostraram em desconformidade com os padrões de qualidade aplicáveis às águas doces, nos termos
786 do normativo vigente à época. Nesse sentido, esse resultado guarda compatibilidade com as circunstâncias fáticas,
787 na medida em que o referido trecho do ribeirão recebeu naquela data material carregado pelo extravasamento, o
788 que explica o incremento pontual desses indicadores. Em 15/7, a Gerdau promoveu a imediata paralisação da
789 atividade de limpeza do poço e implementou medidas de contenção e de recuperação do material carregado ao
790 curso d'água. Essa questão, inclusive, foi corroborada pelos resultados de amostragem no ponto denominado Baía
791 de Concreto MG-030 – o ponto mais distante do poço em referência –, nos quais nenhum parâmetro apresentou
792 valores acima dos limites fixados na DN COPAM. E nós juntamos, mais uma vez, excertos dos relatórios, que falam:
793 'De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento da DN COPAM 01/2008, águas doces, classe 2, os
794 resultados reportados neste relatório para essa amostra atendem aos limites estabelecidos.' Diante da ausência de
795 dano ambiental comprovado, de prejuízo à saúde, segurança e bem-estar da população, somada à eficácia das
796 ações imediatas de contenção e mitigação, demonstrada pelo rápido retorno à conformidade dos parâmetros de
797 qualidade hídrica, não se verifica a tipicidade exigida pelo código 114 do Decreto 47.383. Dessa feita, não há
798 subsunção do fato ao tipo sancionador imputado no Auto de Infração 279.485/2021. Os dados oficiais e
799 laboratoriais juntados aos autos não evidenciam qualquer resultado lesivo. Pelo NEA/SEMAD, sem mortandade de
800 fauna, sem captação de água para consumo humano no trecho atingido e sem constatação de dano ambiental
801 residual no dia seguinte. Monitoramento apenas de turbidez pontual no primeiro ponto a jusante no exato dia do
802 evento, com total restabelecimento no dia seguinte e conformidade já no ponto mais distante no mesmo dia. E nós
803 trazemos mais uma vez excertos dos relatórios e das análises técnicas que comprovam os resultados, que estão de
804 acordo com os limites estabelecidos pelos normativos que estavam vigentes à época. A mera variação transitória
805 da turbidez, inerente ao aporte argiloso episódico, não comprova por si só poluição, degradação ou dano ao
806 ecossistema aquático ou prejuízo à saúde, segurança e bem-estar. A DN COPAM/CERH 01/2008, que estava vigente
807 à época, adota os padrões de qualidade para a classe 2, mas a ultrapassagem pontual em um ponto e momento
808 não se converte automaticamente em resultado lesivo, especialmente diante da rápida reversão e ausência de
809 efeitos bióticos. A elevação de turbidez observada nas amostras colhidas na data do evento constitui efeito
810 previsível nas circunstâncias verificadas. Importa consignar que em momento algum a Gerdau afirmou que o
811 material dotado de coloração característica não tenha alcançado o corpo hídrico. O que se sustenta é que a ausência
812 de alterações nos demais parâmetros analisados, mormente daqueles indicativos de presença de substâncias
813 potencialmente nocivas ao ambiente aquático, demonstra que o material se mostrava atóxico àquele ambiente.
814 No tocante à potencialidade lesiva, ressalta-se que a literatura técnica recente atribui à bentonita propriedades
815 com potencial de aplicação no tratamento de água, inclusive com emprego em processos de descontaminação de
816 corpos hídricos. Tal característica milita em favor da baixa periculosidade intrínseca do material, sem prejuízo de
817 avaliação caso a caso, a partir das condições locais e dos resultados analíticos constantes dos autos. Assim, não
818 temos o resultado exigido pelo código 114. Mais uma vez, a atipicidade material e, por conseguinte, nulidade do
819 auto. Pela teoria dos motivos determinantes, a administração vincula-se aos motivos de fato e de direito que
820 declara. Se inexistentes, inverídicos ou incongruentes com o ato sancionador, impõe-se a nulidade. O STJ tem
821 precedentes firmes: há vício de legalidade quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela
822 Administração, ou quando há falta de congruência entre razões e o resultado do ato. No caso, o motivo invocado,
823 resultado de poluição, degradação ou dano, não se sustenta à luz do NEA e dos laudos. Não houve dano ecológico:
824 ausência de fauna morta, de substâncias tóxicas, de alteração persistente de qualidade, de risco à saúde. A

825 qualidade hídrica estava compatível já no ponto a 2,8 km no mesmo dia e completamente restabelecida na manhã
826 seguinte. A autuação por resultado, em cenário de não resultado, afronta a teoria e vicia o motivo do ato, impondo
827 a nulidade. Diante da ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional aplicável, em razão da inexistência de
828 poluição ambiental ou de prejuízo à saúde e ao bem-estar da população, impõe-se o cancelamento do Auto de
829 Infração 279.485/2021. Não sendo possível o reconhecimento da atipicidade da autuação, pugnamos pela
830 reclassificação da infração para o tipo previsto no código 115 do Decreto 47.383, por refletir de forma mais
831 adequada e proporcional à conduta imputada, com a consequente readequação da capitulação legal e da
832 dosimetria da penalidade. Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo para
833 determinar a nulidade da decisão, com consequente cancelamento do Auto de Infração 279.485/2021. Caso não
834 seja esse o entendimento, requeremos alternativamente a aplicação da penalidade de advertência, de forma que
835 esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo do nosso relato de
836 vista. Obrigado, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Danielle. Passo a palavra
837 ao João, pelo Ibram.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Presidente, só uma questão de ordem
838 antes de prosseguir: é possível o oferecimento de voto condicionado, como foi feito agora pela excelentíssima
839 conselheira?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não. Na realidade, é sim ou não. Ela condiciona, e eu
840 coloco em apartado a votação.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Eu só tinha visto isso em
841 manifestação judicial de defesa. Só para esclarecer, vai ser votada a proposição: o voto primeiro é pela anulação,
842 cancelamento e, portanto, ausência de consequências para a empresa? Se isso não for acatado, vai ser aberta uma
843 segunda votação para reclassificação?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Isso, eu sempre faço dessa
844 forma. João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “O que foi apresentado é um relato de vista
845 conjunto, onde foi levantada uma série de informações, especificamente, nessa questão que se trata de
846 contaminação ou não de recursos hídricos como um todo. Sou totalmente favorável ao que foi apresentado, e meu
847 voto é para acatar o que foi apresentado pela Dra. Danielle.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Aqui
848 é um processo um pouquinho diferente dos que nós temos tratado mais de DCP, mas acho que o ponto central e
849 até simples é que, havendo presunção de dano, porém havendo prova robusta de que não ocorre dano, não pode
850 haver autuação por dano. A questão é simplesmente essa, a meu ver, até bastante simples nesse sentido. Deve ser
851 provido por essa razão.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Presidente, só mais um
852 questionamento: de fato, vai ser aberta a oportunidade de formular questionamentos técnicos ao corpo técnico da
853 FEAM nesse caso?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sim, doutor. A sequência é primeiro o relatório de
854 vista, depois abro a palavra para o senhor. Quando eu passar a palavra ao senhor, após o relatório de vista, se o
855 senhor quiser formular algum questionamento. Logo depois que passo a palavra aos senhores, eu passo aos
856 inscritos. E por último eu retorno aos senhores e por último à equipe técnica da FEAM que fez a análise. No debate,
857 uma hora abrirei para os senhores, volto à equipe e só não chamo os inscritos, salvo quando é advogado – em
858 relação ao Estatuto da OAB, dá possibilidade de se manifestar mais uma vez, réplicas ou tréplicas. Mas a sequência
859 nossa é manifestação de vista, Conselho, inscritos; Conselho, equipe técnica, para esclarecimento final... Eu passo
860 a palavra ao Gustavo, pela Zeladoria do Planeta, ainda no retorno de vista.” Conselheiro Gustavo Bleme de
861 Almeida/Zeladoria do Planeta: “Depois de ter acesso à íntegra do processo e lido toda a documentação, não há
862 divergência com o parecer do órgão. Por isso não elaboramos o relato por escrito.” Presidente Yuri Rafael de
863 Oliveira Trovão: “Obrigado. Agora eu passo a palavra ao Conselho. Dr. Guilherme, se o senhor quiser fazer algum
864 questionamento agora ou posteriormente, fique à vontade.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG:
865 “Como são de ordem técnica, eu vou me reservar para fazer posteriormente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
866 Trovão: “Mais algum conselheiro tem algum destaque antes de passar para os inscritos? Temos inscritos? Senhora
867 Bianca, com a palavra. A senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados.” Bianca Rocha Barbosa/Representante
868 do empreendedor: “Obrigada pela palavra, senhor presidente. Senhores conselheiros, senhoras conselheiras, boa
869 tarde. Meu nome é Bianca Barbosa, falo aqui na condição de advogada da Gerdau Açominas. Considerando o relato
870 criterioso e detalhado da Dra. Danielle, eu vou ser bem objetiva na minha fala, só com a intenção de destacar os
871 pontos centrais que, a nosso ver, devem orientar o julgamento desse recurso. De início, eu queria lembrar que a
872 empresa foi autuada pelo código 114, que tipifica como infração ambiental a conduta de causar intervenção de
873 qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano ambiental. Estamos falando de um tipo infracional
874 que exige a ocorrência de um resultado, que é a poluição, a degradação ou o dano. O ponto relevante da discussão
875 nesse processo não é nem a ocorrência do evento em si, mas os efeitos ambientais que foram efetivamente
876 verificados. Importante lembrar também que a Gerdau não nega a ocorrência do incidente. Pelo contrário, o

877 incidente ocorreu durante uma atividade de limpeza do poço artesiano, que a própria empresa estava
878 desenvolvendo, que é uma atividade ordinária, que estava prevista para acontecer, e, inclusive, é recomendada
879 que seja feita essa limpeza. Nesse momento da limpeza, houve um extravasamento de água, misturada com uma
880 espécie de argila, comumente utilizada na limpeza e perfuração de poços. Esse extravasamento atingiu o ribeirão
881 Burnier. Mas tratou-se de uma ocorrência pontual, que durou apenas cerca de 20 minutos. A própria empresa
882 verificou o ocorrido, tomou imediatamente todas as medidas para conter e reverter o vazamento e, dentro de uma
883 hora e alguns minutos depois, comunicou ao NEA esse fato. A efetividade dessas primeiras medidas imediatas que
884 a empresa adotou foi, inclusive, reconhecida pelo órgão fiscalizador. No momento da autuação, o órgão já indicou
885 a aplicação de circunstância atenuante, reconhecendo a efetividade dessas medidas, o que fez reduzir o valor da
886 multa. Mas não só isso: na mesma tarde do incidente — o incidente ocorreu por volta das 2h —, por volta das 3h a
887 Gerdau, proativamente, já iniciou um acompanhamento da qualidade da água do ribeirão. Para isso, recolheu
888 amostras de águas em três pontos do curso d'água para fazer as medições dos parâmetros de qualidade. E no dia
889 seguinte, logo pela manhã, por volta das 9h, ou seja, menos de 24 horas depois desse incidente, a empresa colheu
890 novas amostras e enviou todas elas para análise em um laboratório acreditado. O resultado da análise dessas
891 amostras indicou que, das amostras colhidas na tarde do incidente, apenas em um dos três pontos de
892 monitoramento houve a verificação do parâmetro de turbidez acima do limite permitido pela legislação. Porém, as
893 amostras colhidas na manhã do dia seguinte do incidente já apresentaram resultados dentro da normalidade para
894 todos os parâmetros e em todos os pontos de monitoramento. O que temos aqui é que houve uma alteração de
895 turbidez verificada só nas horas seguintes do evento e somente em um dos três pontos do curso hídrico
896 monitorado. Sendo que na manhã seguinte aos fatos a condição de qualidade da água já estava completamente
897 normalizada. Além disso, no dia seguinte, pela manhã, o NEA compareceu ao local dos fatos para uma vistoria, e
898 nessa situação a própria fiscal verificou e fez constar no relatório de vistoria que não se verificou mortandade de
899 peixes, não havia ponto de captação a jusante do trecho onde ocorreu o extravasamento e não houve impacto à
900 comunidade, porque o ponto de captação que abastece o distrito de Miguel Burnier ficava a montante do local dos
901 fatos. Embora aqui não esteja em questão o trabalho técnico desenvolvido pelos representantes do órgão
902 ambiental, estamos tratando de uma divergência de interpretação sobre o enquadramento dessa ocorrência no
903 tipo infracional do código 114. O órgão considera que essa ultrapassagem momentânea da qualidade de turbidez
904 em apenas um dos pontos monitorados já configura de forma automática o resultado poluição, degradação ou
905 dano ambiental... Então esse entendimento do órgão ambiental, do qual a Gerdau respeitosamente discorda,
906 porque todos esses elementos técnicos que citei há pouco, somados também às verificações que a própria fiscal
907 constatou em campo, levam à conclusão de que essa ocorrência pontual e de curtíssima duração não teve qualquer
908 repercussão ambiental relevante. Por esses motivos, a Gerdau requer nesse recurso, em primeiro lugar, o
909 cancelamento do auto de infração, considerando que não se comprovou a ocorrência de um resultado lesivo ao
910 meio ambiente. E subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dos senhores, requer a reclassificação para
911 o código 115, que fala de intervenção que possa resultar em poluição, degradação ou dano, sendo essa uma
912 conduta classificada como leve e, portanto, admite a aplicação da penalidade de advertência. São essas as minhas
913 considerações. Muito obrigada pela atenção de todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a
914 participação da Sra. Bianca. Próximo inscrito. Sr. Felipe.” Filipe Leão Morgan da Costa/Representante do
915 empreendedor: “Eu me inscrevi somente para falar se houver necessidade, se houver alguma dúvida técnica.”
916 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao Conselho para consideração antes de passar a palavra à
917 equipe do NAI. Dr. Guilherme, se o senhor quiser fazer os seus questionamentos neste momento, eu passo a palavra
918 à equipe do NAI para responder.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Perfeito. Posso fazer os
919 questionamentos paulatinamente e aguardar a resposta para fazer o próximo?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
920 Trovão: “A critério do senhor.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “A equipe do NAI às vezes já
921 elimina alguns dos meus questionamentos, porque vi que geralmente eles falam de ofício.” Kelly Fernanda Moreira
922 Teribele/FEAM: “Eu fiz só alguns destaques para frisar na hora do voto. Vamos reiterar a manutenção do parecer
923 técnico, já constante nos autos. Acredito que a atenuante aplicada no ato da fiscalização para atenuar a multa em
924 30%, diante da efetividade das medidas adotadas pela empresa no dia posterior ao acidente, é o suficiente. Sobre
925 a materialidade da poluição, acho importante deixar em destaque que a turbidez acima do limite estabelecido na
926 DN 01 foi comprovada no ato da fiscalização pelo nosso fiscal e mediante informações prestadas também pela
927 Gerdau. E os laudos técnicos confirmaram que no dia 15 de julho de 2021 o transbordamento do SUMP SC-01
928 lançou um volume estimado de 20m³ a 25m³ de efluentes, água com bentonita e argila, diretamente no ribeirão

929 Burnier, sem passar por qualquer filtro ou sistema de tratamento. Do ponto de vista mais jurídico, a Lei Federal
930 6.938, artigo 3º, e a nossa Lei Estadual 7.772/1980, artigo 2º, conceituam poluição não apenas como morte da
931 fauna, mas como qualquer alteração ou degradação das condições físicas, químicas ou biológicas do meio
932 ambiente. Então o fato de a turbidez ter se regularizado no dia seguinte ao acidente não afasta a ocorrência da
933 infração. Sobre a Gerdau ter lançado o argumento de que foi em decorrência de uma manutenção corriqueira,
934 ainda que não tenha sido danoso, nós adotamos o parecer e a recomendação da AGE, o Parecer 1.587, que no caso
935 do meio ambiente a culpa é presumida. No caso, responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Conforme os
936 relatos constantes no auto de fiscalização, a própria Gerdau reconheceu que houve uma falha de procedimento
937 técnico no transbordamento do efluente durante a operação de limpeza, o que corrobora com a tese de que a
938 culpabilidade não foi afastada. Sobre a impossibilidade de reclassificação para o código 115, ele fala sobre dano
939 meramente potencial. No caso, a conduta ocorreu, que é o caso do 114, que é infração gravíssima. Nesse caso, não
940 é possível fazer reclassificação de natureza para infrações de natureza leve para advertência, por conta do artigo
941 75 do Decreto 47.383/2018.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Tem alguém do corpo técnico do NAI
942 presente?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Infelizmente, não. A Gláucia solicitou, nós fomos até
943 notificados por e-mail. A Gláucia pediu comparecimento técnico, e para nós é de extrema importância.” Presidente
944 Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo a palavra então ao Conselho. Dr. Guilherme.” Conselheiro Guilherme de
945 Castro Germano/MPMG: “Algumas coisas ficaram duvidosas. Estou até com o procedimento aberto aqui. Primeiro,
946 foi mencionado no relatório que houve uma alteração que apontou essa turbidez extrapolando o parâmetro
947 normativo, mas também foi informado na defesa escrita e também no voto de vista que não teria havido alteração
948 de nenhum dos parâmetros. O que aconteceu em relação à verificação de parâmetros? Quantas vezes foram feitas?
949 Por favor, explique esse tocante específico.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “No caso, a documentação
950 apresentada durante os próprios relatos na autuação. Estou aqui com o auto de fiscalização aberto, que foi usado
951 para fundamentação do nosso parecer. O trecho fala que houve sim, que o vazamento durou cerca de 12 minutos
952 e que o volume de efluentes que chegou ao curso d’água possivelmente teria sido em torno de 20m³ a 25m³. No
953 dia da visita do NEA, no dia posterior ao incidente, a empresa providenciou a coleta, por conta própria, de três
954 pontos. Esse laudo apresentado pela empresa não está aqui nos autos, mas no auto de fiscalização consta que a
955 turbidez foi acusada nesses pontos, apesar de já no dia posterior ter voltado aos parâmetros normais. Não sei se
956 respondi a contento.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só para esclarecer, porque está aqui,
957 inclusive, na página 3 do relatório da FEAM: ‘A turbidez, parâmetro na amostra coletada, encontrava-se superior
958 ao limite previsto na DN COPAM/CERH 01/2008. Então teve alteração em um dos parâmetros.” Kelly Fernanda
959 Moreira Teribele/FEAM: “Teve, isso está no auto de fiscalização.” Conselheiro Guilherme de Castro
960 Germano/MPMG: “Essa medição posterior, na qual não se constata alteração de nenhum parâmetro, foi feita
961 quanto tempo depois? A senhora sabe precisar exatamente?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Está aqui
962 no auto de fiscalização também... Deixa eu só localizar... Eu fiz um destaque e preciso de um tempo para localizar
963 aqui.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, eu poderia dar um apoio para a minha colega
964 nesse sentido?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sim, claro.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM:
965 “Em resposta ao senhor conselheiro, a amostra do ponto ASP 04 foi coletada na data da ocorrência da emergência
966 e apresentou resultado com parâmetro de turbidez acima do permitido pela DN COPAM/CERH nº 01/2008. No dia
967 seguinte ao incidente, os parâmetros já tinham sido restabelecidos nos pontos ASP 04 e MG 030.” Kelly Fernanda
968 Moreira Teribele/FEAM: “Eu localizei aqui, doutor. ‘Quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência, dia
969 16 de julho, às 9h30, a situação do curso d’água foi restabelecida, e os resultados apresentaram-se dentro do limite
970 estabelecido pela legislação nos dois pontos (ASP 04 e MG 030), coletados do ribeirão Burnier.’ Isso responde seu
971 questionamento?” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Então tem um intervalo entre as coletas.
972 Perfeito. Os pontos de coleta eram próximos ao local do extravasamento?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM:
973 “Eu preciso verificar aqui também.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só para contextualizar
974 minha dúvida, porque depois de um período de horas, considerando que o extravasamento se deu num corpo
975 hídrico que tem vazão, correnteza, isso pode ter levado a que a pluma de poluição tivesse se deslocado. Correto?”
976 Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Eu não verifiquei aqui agora se foi de ponto de coleta distante um do
977 outro. Só falou quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
978 Trovão: “Se o senhor me permite, doutor, a equipe da empresa também está aqui. Ela tem os pontos de coleta.
979 Inclusive, acho que um técnico da equipe se inscreveu para se manifestar. Então esse derramamento ocorreu
980 próximo — respondendo à pergunta do Dr. Germano — ao extravasamento? Até colocou no chat. ‘Foram três

981 pontos: 600 m, o outro 1.600 m, o outro a 2.800 m do local'." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG:
982 "Entendi. O mais distante a 2.800 m. Perfeito. Quanto à condição do corpo hídrico, o corpo hídrico que foi atingido,
983 na localidade de Miguel Burnier, em Ouro Preto, esse corpo hídrico já era considerado inadequado, tinha problemas
984 pretéritos de poluição ou estava em condições adequadas conforme as deliberações normativas do COPAM e do
985 CERH?" Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: Doutor, eu não me sinto confortável para afirmar aqui enquanto
986 integrante do corpo jurídico." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: "Até onde eu tenho
987 conhecimento — mas isso realmente não está nos autos —, ele já era previamente poluído. Isso leva ao meu
988 próximo questionamento. Foi sustentado que não teve mortandade de peixe. Salvo engano, isso foi alegado pelo
989 corpo técnico da empresa." Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: "Isso também está destacado no auto de
990 fiscalização." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: "Mas essa falta de mortandade de peixe não pode
991 ser justificada pela ausência de ictiofauna em quantidade considerável no local? Ou seja, já estava tão poluído que
992 realmente não ia ter muito peixe?" Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: "Doutor, acho que extrapola a minha
993 área, não me sinto confortável em te informar." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dr. Guilherme, alguns
994 dos questionamentos, se o senhor achar que sejam imprescindíveis para o seu entendimento, estou vendo que a
995 Kelly às vezes não está conseguindo responder; e a equipe técnica não está presente. O que prevê a Deliberação
996 Normativa COPAM 177? Que isso é caso de baixa em diligência. Os questionamentos feitos pelos conselheiros no
997 momento da reunião que não podem ser objeto de esclarecimento, eu teria que baixar o processo em diligência.
998 Então posso baixar, se o senhor entender por bem." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: "Senhor
999 presidente, então eu solicito a baixa em diligência. Eu preciso formular requerimento por escrito?" Presidente Yuri
1000 Rafael de Oliveira Trovão: "Não, é só por solicitação do senhor e deferimento da minha parte. Estou vendo que a
1001 Kelly não tem as respostas que o senhor deseja, e para o convencimento, seja para votação ou não, nossa obrigação
1002 do órgão ambiental é satisfazê-lo no momento da reunião. Não podendo ser satisfeita, baixa-se o processo em
1003 diligência. Se o senhor solicitar, eu baixo em diligência neste momento. E solicito ao NAI da FEAM que na próxima
1004 reunião, retornando o processo, a equipe técnica esteja aqui presente para esclarecer os pontos que foram
1005 levantados pelo Dr. Guilherme. Se o senhor puder indicar quais seriam os próximos pontos de dúvida, a equipe já
1006 traz todas essas questões para o senhor na próxima reunião." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG:
1007 "Perfeito. Eu questionei agora a respeito da condição do corpo hídrico e correlacionei isso também à eventual
1008 ausência de mortandade. Se essa ausência de mortandade não é decorrência da condição do corpo hídrico e não
1009 da falta de impacto da poluição provocada. Eu já questiono a respeito do local das medições e a distância das
1010 medições. Acrescento então um questionamento a respeito do fluxo de água e da correnteza do corpo hídrico: se
1011 existe algum tipo de estudo que demonstre se nesse período seria possível que a poluição tivesse tão somente se
1012 dispersado. Questiono também quanto à quantidade? Está mencionada: 22m³. E quanto à dinâmica do acidente,
1013 se foi decorrência de um caso fortuito ou de força maior, ou se decorreu de algum fato interno do empreendimento.
1014 Ou seja, a causa do acidente. E por fim se o material alcançou o corpo hídrico, se houve algum tipo de barramento.
1015 Pelo visto foi um SUMP, que até onde sei são estruturas que servem justamente para impedir o extravasamento do
1016 material. Se teve alguma outra estrutura que mitigou esse dano, ou se realmente o SUMP teve um problema, o
1017 material foi carregado ao rio e não teve nenhum tipo de barramento ou estrutura de proteção que mitigasse esse
1018 dano. São esses meus questionamentos, presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, doutor.
1019 Estou baixando em diligência." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: "Tem outro questionamento
1020 também, mas é jurídico. O que adotamos no Ministério Público, para fins de responsabilização civil, com base em
1021 jurisprudência pacífica do STJ, é que é prescindível a demonstração de poluição pela alteração de parâmetros físico-
1022 químicos, sobretudo, em caso no qual a poluição pode ser constatada a olho nu, como no caso do derramamento
1023 de lama de argila. Se esse parâmetro também é o adotado pela FEAM no relatório. Acho que vi algo nesse sentido,
1024 mas já que vai ser baixado em diligência." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Feitos os questionamentos
1025 pelo Dr. Guilherme, estou baixando em diligência. A ata será transcrita na íntegra, e vocês também têm acesso à
1026 gravação, que fica disponibilizada no YouTube. Estou baixando o processo por solicitação do Dr. Guilherme, do
1027 Ministério Público, o processo 6.3, Gerdau Açominas, para que os questionamentos sejam avaliados pela equipe
1028 técnica da FEAM e que a equipe técnica da FEAM esteja aqui na próxima reunião para esclarecer os referidos
1029 pontos." **6.4) Mineração Riacho dos Machados Ltda. Riacho dos Machados/MG. PA/CAP/Nº 743.413/2021. AI/Nº**
1030 **235.775/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle**
1031 **Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João**
1032 **Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de Oliveira,**

1033 **representante Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** Presidente Yuri Rafael de Oliveira
1034 Trovão: “Eu passo para o item 6.4, Mineração Riacho dos Machados. Riacho dos Machados/MG. PA/CAP/Nº
1035 743.413/2021. AI/Nº 235.775/2021. Foi analisado pela FEAM, e nós temos um retorno de vista. Vamos na sequência
1036 pela Fiemg.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “O caso relacionado à Mineração Riacho dos
1037 Machados também diz respeito à declaração de carga poluidora. Eles foram autuados por não entrega de
1038 declaração de carga poluidora. A de 2015 foi cancelada em razão da decadência, mas foi mantida a infração do ano
1039 de 2019, ano-base 2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 133.110. O auto de infração imputou à
1040 recorrente a violação ao artigo 39 da DN COPAM/CERH 01/2008, ao fundamento de que a DCP referente ao
1041 exercício de 2019, ano-base 2018, teria sido entregue incompleta por não incluir lançamento de efluentes de todas
1042 as caixas SAO, bem como da barragem. Ocorre que a autuação parte de premissa fática e jurídica equivocada,
1043 tratando como efluente uma água de processo que não é lançada em corpo hídrico e que circula em circuito
1044 fechado, não se subsumindo aos conceitos e finalidade regulatória da própria DN Conjunta. No plano normativo, a
1045 DN COPAM/CERH estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes em corpo receptor, tendo
1046 inclusive definido o corpo receptor como corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes. A
1047 incidência dos padrões e das obrigações correlatas pressupõe atos de lançamento de efluente em corpo de água
1048 superficial. Inexistindo o lançamento, inexistente o fato regulado pela DN. Por consequência, não há parcela a declarar
1049 na DCP quanto a esse circuito. Essa leitura é coerente com a finalidade e o desenho operativo da DCP, que exige
1050 uma planilha por ponto de lançamento do empreendimento e se destina a empreendimentos com fontes potenciais
1051 ou efetivamente poluidoras das águas, ou seja, com efluentes gerados e pontos de descarga a declarar. Se não há
1052 ponto de lançamento, se se tratar de circuito interno e fechado, não há item declaratório a ele associado. No âmbito
1053 federal, a resolução Conama 357/2005 igualmente disciplina condições e padrões de lançamento de efluentes e o
1054 enquadramento de corpos de água, evidenciando que o regime normativo se orienta a descargas em corpos
1055 receptores, que não ocorrem em sistemas industriais em circuito fechado, nos quais a água circula internamente e
1056 não é liberada ao meio hídrico superficial. O empreendimento opera em sistema fechado e cíclico, no qual todos
1057 os efluentes líquidos e semissólidos são direcionados à ETE. Após tratamento, são encaminhados à barragem de
1058 rejeitos impermeabilizada (geomembrana). Ocorre separação físico-química com retorno integral da água ao
1059 processo produtivo. Inexiste qualquer lançamento em corpo hídrico ou disposição no solo. Assim, o campo de
1060 incidência da DCP é delimitado somente a empreendimentos que realizam o lançamento em corpo hídrico, que
1061 estão sujeitos à obrigação. Do ponto de vista jurídico e técnico, apenas ocorre lançamento de efluentes quando há
1062 efetiva descarga de substâncias líquidas, tratadas ou não, em corpo hídrico. No caso concreto, isso não ocorre. O
1063 empreendimento opera em circuito fechado com recirculação integral da água, inexistindo qualquer destinação de
1064 efluentes para fora do sistema produtivo. Assim, não se verifica o fato gerador da obrigação prevista na DN
1065 COPAM/CERH 01/2008. Ademais, não há como declarar a carga poluidora lançada quando não há lançamento, não
1066 há carga e não há corpo receptor. A exigência, portanto, contraria o princípio da razoabilidade administrativa, bem
1067 como o entendimento consolidado do direito ambiental de que obrigações instrumentais devem guardar
1068 pertinência direta com a atividade potencialmente poluidora. A atuação administrativa deve observar o requisito
1069 da materialidade, o que inclui correta descrição do fato, correspondência entre o fato narrado e a infração
1070 imputada. Se o fato presumido pela fiscalização, lançamento de efluentes, não existe, a autuação carece de suporte
1071 fático e jurídico, impondo seu cancelamento. Em outras palavras, não é possível exigir declaração de algo que não
1072 ocorre no processo produtivo. No tocante à estação de tratamento de efluentes, todo efluente gerado pelo
1073 processo industrial é integralmente encaminhado para tratamento, com posterior reincorporação de água tratada
1074 ao circuito produtivo. Não há descarga externa de efluente tratado, tampouco disposição no solo ou corpo hídrico.
1075 Quanto à barragem de rejeitos, destaca-se que se trata de estrutura totalmente impermeabilizada, dotada de
1076 geomembrana e sistemas que impedem qualquer forma de percolação, infiltração ou contato com o solo natural
1077 ou com águas superficiais ou subterrâneas. Seu papel é meramente de acumular rejeitos sólidos e semissólidos,
1078 sendo que a fase líquida é separada e retornada ao processo industrial. Quanto às caixas separadoras de água e
1079 óleo (SAO), registra-se que os resíduos oleosos segregados são destinados de maneira ambientalmente adequada,
1080 seja por meio de rerrefino, seja por envio a aterro industrial devidamente licenciado. Tais caixas não realizam
1081 descarga hídrica, funcionando exclusivamente como unidades de contenção e segregação de resíduos. Diante desse
1082 cenário, verifica-se que não existe qualquer hipótese de lançamento direto ou indireto de efluentes em corpo
1083 hídrico, seja de natureza contínua ou eventual, seja tratada ou bruta, seja superficial ou subterrânea. Nesse sentido,
1084 circuitos fechados com reuso integral não estão sujeitos à obrigatoriedade de apresentação da DCP, justamente

1085 pela inexistência de carga poluidora lançada no meio ambiente. No caso em testilha, inexistente lançamento, inexistente
1086 corpo receptor e inexistente transporte de poluentes ao meio hídrico, razão pela qual não se configura carga poluidora
1087 nos termos da própria DN Conjunta COPAM/CERH vigente à época dos fatos. Assim, não resta alternativa ao órgão
1088 ambiental senão acolher a desnecessidade da DCP ante a inexistência do fato gerador delineado na DN Conjunta
1089 COPAM/CERH 01/2008. Com a operação em circuito fechado, sem qualquer lançamento em corpo hídrico e sem
1090 disposição no solo, tem-se a autuação edificada sobre erro fático si e desprovida de materialidade. A DCP não se
1091 presta a inventariar fluxo interno de água utilizado em processo industrial, mas sim a quantificar poluentes
1092 efetivamente lançados em meio hídrico. Dessa forma, a infração imputada pressupõe a existência de efluente
1093 sujeito a declaração e de obrigação legal de informar carga poluidora, o que não se verifica no caso concreto. Não
1094 se pode exigir a declaração de DCP onde inexistente carga, nem lançamento, nem corpo receptor, sob pena de
1095 ampliação indevida do campo de incidência das normas. Assim, não há outra alternativa ao órgão ambiental que
1096 não seja a anulação do auto de infração lavrado. A penalidade aplicada, caso este Conselho não vote pela anulação
1097 do auto de infração, requer-se alternativamente a revisão do enquadramento da penalidade, haja vista que a
1098 autuação não observou os critérios obrigatórios de gradação previstos no artigo 15 da Lei Estadual 7.772/1980, os
1099 quais exigem, entre outros, a análise da gravidade do fato, motivos e consequências à saúde pública e ao meio
1100 ambiente, dos antecedentes do infrator, da situação econômica, da efetividade das medidas adotadas e da
1101 colaboração do infrator com o órgão ambiental. Esses fatores devem orientar a classificação leve, grave ou
1102 gravíssima e a dosimetria da penalidade. A Lei Estadual estrutura a resposta sancionatória de forma escalonada. O
1103 artigo 16 elenca um rol de sanções, indo de advertência a restrições de direitos, e determina que infrações leves
1104 devem ser punidas com advertência. O mesmo dispositivo prevê multa simples e multa diária, condicionados aos
1105 fatos e à motivação para extrapolar o mínimo, inclusive com conversão de até 50% da multa em medidas de
1106 controle. No caso, a conduta descrita possui natureza meramente formal administrativa, cumprimento de
1107 obrigação acessória de informar, desprovida de lesividade ambiental e sem ocorrência de dano, o que não se
1108 compatibiliza com a classificação gravíssima. À luz do art. 15 (critérios) e do art. 16, §2º (regra para leves), a resposta
1109 proporcional — se algo remanescesse a punir — seria a classificação como leve e a aplicação de advertência (e não
1110 multa em patamar elevado). Lado outro, a Administração deve explicitar como ponderou cada critério legal (art.
1111 15, §1º) para: i) classificar a infração como leve/grave/gravíssima; e ii) fixar o quantum da multa acima do mínimo.
1112 A jurisprudência tem anulado (total ou parcialmente) autuações/multas quando se constata tipificação incorreta
1113 da conduta (vício que impede a defesa) ou quando falta motivação específica para majorar valores além do mínimo
1114 legal, devendo, nessa hipótese, reduzir-se a multa ao mínimo. Ante a ausência de dano e a natureza meramente
1115 formal do apontamento; requer-se, por consequência, substituição da multa por advertência (art. 16, §2º, Lei
1116 7.772/80). Subsidiariamente (apenas por eventualidade): caso mantida alguma penalidade pecuniária, que a multa
1117 seja requalificada para “multa simples” e fixada no valor mínimo aplicável, com motivação expressa, nos termos
1118 dos critérios de gravidade, antecedentes, situação econômica, colaboração e efetividade (art. 15, §1º), e facultada
1119 sua conversão em medidas de controle (até 50%, art. 16, §6º). Que se reconheça a ausência de demonstração, pela
1120 Fiscalização, dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a sustentar a classificação “gravíssima” e o patamar do
1121 quantum, anulando-se a dosimetria aplicada por falta de motivação específica e por desatenção aos critérios legais,
1122 com a consequente adequação da penalidade. Temos ainda a autovinculação da administração pública a seus
1123 próprios precedentes de julgamento anterior, que ponderou pela impropriedade da autuação. Em julgamento
1124 desta Câmara, do mês de fevereiro, nós tivemos um caso idêntico a esse, de lançamento em circuito fechado, e
1125 votamos pela impropriedade do dispositivo do artigo 39, uma vez que o empreendedor não fazia lançamento em
1126 corpo hídrico. Nesse sentido, a CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido neste momento, face à
1127 situação idêntica, alterá-lo, pois haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação administrativa e,
1128 consequentemente, afronta à segurança jurídica que devem os atos revestirem-se. Diante do exposto, somos
1129 favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão, com o
1130 consequente cancelamento do Auto de Infração 235.775/2021, ou alternativamente a redução do valor da multa
1131 aplicada, de forma que essa seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao
1132 longo dos autos e deste relato de vista. São essas as minhas considerações.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira
1133 Trovão: “Próximo em relação ao relatório de vista, João, pelo Ibram.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram:
1134 “Obrigado, senhor presidente. Esse relato de vista é conjunto. Estamos plenamente de acordo com o que foi
1135 apresentado, não só na forma escrita, quanto também na apresentação da Dra. Danielle.” Presidente Yuri Rafael
1136 de Oliveira Trovão: “Manetta, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “De novo, um assunto

1137 velho conhecido nosso, a DCP, e nesse caso com essa peculiaridade de que sequer lançamento existe. Não faz o
1138 menor sentido exigir uma declaração de carga poluidora para lançamento daquilo que não tem lançamento. Por
1139 isso, na nossa visão, deve ser provido o recurso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agora, com o Conselho.
1140 Algum destaque por parte dos senhores? Sem manifestação adicional, passo para os inscritos. Sr. Rodrigo, deseja
1141 se manifestar?” Rodrigo Dhryell Santos/Representante do empreendedor: “Boa tarde a todos. Vou me manifestar
1142 caso haja alguma dúvida técnica. E passo a palavra à Dra. Cecília, que é a advogada que nos representa.” Presidente
1143 Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Próxima inscrita é a Cecília? Dra. Cecília, com a palavra.” Cecília Bicalho
1144 Fernandes/Representante do empreendedor: “Boa tarde, conselheiros. Dr. Yuri, eu posso projetar uma imagem na
1145 tela para que todos entendam o processo e o circuito fechado que a Dra. Danielle explicou?” Presidente Yuri Rafael
1146 de Oliveira Trovão: “Sim, fique à vontade, doutora.” Cecília Bicalho Fernandes/Representante do empreendedor:
1147 “Sobre a questão jurídica, já foi muito tratada, inclusive, nos outros itens de pauta, em relação aos conceitos da
1148 própria Deliberação Normativa do COPAM, o próprio enquadramento da suposta conduta. O que eu quis trazer
1149 aqui primeiro para os senhores conselheiros e o senhor presidente é como acontece o lançamento de efluente
1150 nesse caso da Riacho dos Machados. Na verdade, não existe lançamento, como a Dra. Danielle ponderou no relato
1151 de vista. O circuito é totalmente fechado. Existem lançamentos das áreas administrativas, existe uma ETE de
1152 pequeno porte, mas todo efluente que é tratado na unidade retorna para dentro do processo produtivo. Ele é
1153 despejado dentro da barragem, que é totalmente impermeabilizada. Ou seja, realmente aqui não temos
1154 lançamento de efluente. Inclusive, o que é depositado em caixa SAO é retirado, coletado por uma empresa
1155 licenciada, especializada, e encaminhado para aterro licenciado. Então aqui não existe lançamento de efluente.
1156 Nesse aspecto, eu penso até que é importante a ressalva que a Dra. Rosanita fez num outro caso anterior, que na
1157 verdade bastaria a existência de uma estrutura para fazer nascer a obrigação de declaração da carga poluidora. Isso
1158 mudaria completamente a lógica que existe hoje na Deliberação Normativa do COPAM. Havia a deliberação 1/2008,
1159 e hoje existe a Deliberação Normativa 21/2022. Em ambas é trazido de maneira muito clara que a declaração de
1160 carga poluidora é devida quando existe lançamento em um corpo receptor, em um corpo de água. Tenho o conceito
1161 de corpo receptor, tenho o conceito de carga poluidora, tenho todo o conceito da própria declaração de carga
1162 poluidora. Qualquer entendimento em sentido diferente mudaria totalmente o que acontece hoje com todas as
1163 unidades industriais, minerárias, qualquer que seja. Porque realmente se não existe lançamento, se não existe um
1164 corpo receptor, não deveria existir controle. Todo esse efluente, no caso da Riacho dos Machados é mantido dentro
1165 da unidade, o que é de certa forma bastante positivo, porque não tem esse impacto adverso na natureza; e ele é
1166 totalmente ali contido. Nesse caso, como a própria imagem mostra, do processo produtivo em si, considerando ser
1167 um circuito fechado, não existe a obrigação, e por isso não existiria a conduta infracional. Inclusive, algo que não
1168 existia na deliberação normativa anterior e que existe hoje na Deliberação Normativa 8/2022 e que reforça essa
1169 defesa é que o parágrafo 2º do artigo 42 agora da nova DN traz especificamente que a atividade ou
1170 empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluente direta
1171 ou indiretamente no corpo d’água ficará dispensado do envio da DCP. O que temos na norma hoje é exatamente o
1172 contrário do que foi afirmado pelo Núcleo de Auto de Infração. É dispensado o envio da DCP quando não se tem
1173 lançamento. Então o fato de existir uma estrutura como uma ETE, por exemplo, como no caso da Riacho dos
1174 Machados, que possui uma ETE para tratamento desse efluente para ele voltar tratado para a unidade, não quer
1175 dizer que ela tem que apresentar a declaração de carga poluidora. Nesse caso, não existe obrigação, não existe
1176 infração, não existe a necessidade de apresentação da DCP e, portanto, não existe qualquer irregularidade. Nesse
1177 caso, inclusive, teria sido muito importante uma vistoria do órgão no local para entender o processo produtivo
1178 exatamente como ele acontece e entender que não há efluente lançado, o que não ocorreu nesse caso. Inclusive,
1179 foi reconhecido o fato de que são autos de infração lavrados muitos anos depois do ocorrido. O auto de fiscalização
1180 nesse caso nem demonstra conhecer o processo produtivo e o circuito fechado que ocorre na unidade da Riacho
1181 dos Machados. Esperamos que tenha ficado claro. Temos um técnico da empresa caso vocês precisem esclarecer
1182 algum ponto específico.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação. Retorno ao
1183 Conselho. Só tínhamos dois inscritos. Sem manifestação adicional, passo a palavra à equipe do NAI da FEAM.” Kelly
1184 Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Presidente, sem nenhuma manifestação adicional também. Acho que o tema
1185 já foi bem tratado nos outros itens.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não havendo mais nada a tratar,
1186 coloco o item 6.4 em votação.” **Processo de votação**. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov e
1187 PMMG. Votos favoráveis ao Parecer Único: Crea, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta
1188 e Abenc. Abstenção: MPMG. Ausências: Seinfra, ALMG, MMA, Amliz, Senar e SME. Justificativas de votos contrários

1189 ao Parecer Único e de abstenção. Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Contrário, seguindo a vista da
1190 Fiemg.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/AMM: “Voto contrário, presidente, sustentado pela explicação
1191 das pessoas que ouvi.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “O Ministério Público se abstém, nos
1192 termos das fundamentações anteriores.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Faemg vota contrário,
1193 nos termos do parecer de vista apresentado.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Contrário,
1194 nos termos do relatório de vista apresentado.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Meu voto é de acordo
1195 com o parecer de vista já apresentado.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “O voto é contrário, nos
1196 termos do nosso parecer de vista, e principalmente porque, se o empreendimento não faz lançamento de efluentes,
1197 não pode ser exigida a DCP desse não lançamento de efluentes.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos
1198 Medrado/ACMinas: “Eu acompanho o voto da relatora Dra. Danielle e pelas informações complementares que
1199 foram fornecidas pela empresa.” Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: “Pelas
1200 apresentações realizadas, também voto contrário, de acordo com os meus colegas.” Conselheiro Edilson Luiz da
1201 Silva Mota/Abenc: “Voto contrário, atendendo ao que foi apresentado pela empresa e pelo relato da Dra. Danielle.”
1202 Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi provido por nove votos
1203 contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo quatro favoráveis, uma abstenção e seis ausências no
1204 momento da votação.” **6.5) Vale S/A. Itabira/MG. PA/CAP/Nº 700.179/2020. AI/Nº 204.590/2020. Apresentação:**
1205 **Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley,**
1206 **representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo,**
1207 **representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Jadir Silva de Oliveira, representante da Câmara do**
1208 **Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Neide Nazaré de Souza, representante da Associação**
1209 **Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos ao item 6.5, Vale
1210 S/A. Itabira/MG. PA/CAP/Nº 700.179/2020. AI/Nº 204.590/2020. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o
1211 retorno de vista. Na sequência, Dra. Danielle, da Fiemg. Pois não, com a palavra.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia
1212 Wanderley/Fiemg: “Foi lavrado o Auto de Infração 204.590/2020 em decorrência de suposta prática de infração
1213 tipificada no artigo 112, anexo 1, códigos 114 e 116, do Decreto 47.383/2018, respectivamente, por: “causar
1214 intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando curso d’água
1215 córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico” e “deixar de comunicar em até 02 (duas)
1216 horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente a ocorrência de acidente com danos ambientais”. Foi
1217 apresentada defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da FEAM, em 16/4/2024,
1218 foram mantidas as multas simples nos valores de 67.500 UFEMGs para cada infração, totalizando 135.000 UFEMGs.
1219 Quanto à ocorrência da infração descrita no art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, foi imputada
1220 à empresa a conduta de causar intervenção pelo vazamento do aglutinante e seu carreamento, atingindo e
1221 contaminando o Córrego Penha, resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico.” A autuada sustenta
1222 que não houve poluição ou degradação; os monitoramentos de água realizados em pontos previamente definidos
1223 com o NEA não detectaram alteração de qualidade; e o NEA não produziu laudo de qualidade da água, limitando-
1224 se a narrar o evento. No dia 14 de janeiro de 2020, em razão de chuva que incidiu sobre a área do empreendimento,
1225 empregados da Vale identificaram formação de espuma em pontos internos do sistema de drenagem pluvial. A
1226 inspeção, no sentido inverso do fluxo, indicou como possível origem um recipiente bombona de 1.000 l com
1227 Haulage DC, aglutinante de poeira utilizado na aspersão de vias internas de mina. A precipitação ocasionou o
1228 carreamento do produto para canaletas a jusante, alcançando a escadaria da Penha, estrutura de dissipação de
1229 escoamento pluvial, ponto externo à área da Vale. As ações de contenção foram imediatamente adotadas, a saber:
1230 fechamento da válvula do recipiente, sucção de todo o material das caixas de contenção a montante da escadaria
1231 com destinação a local apropriado, retirada da bombona do local, raspagem do solo atingido com cerca de 15 cm
1232 de profundidade, acondicionamento do solo impactado em tambores homologados, envio à central de descartes
1233 de materiais e posteriormente à empresa contratada com rastreamento por Manifesto de Transporte de Resíduos
1234 (MTR). Todas as medidas e constatações foram formalmente comunicadas ao órgão ambiental por meio do
1235 relatório descritivo conclusivo do incidente, protocolado em 5 de março, em atendimento ao Auto de Fiscalização
1236 93.810/2020. Esse relatório, inclusive, consta dos autos. Foram definidos três pontos para monitoramento da água.
1237 Após vistoria do NEA no local do incidente, em dois desses pontos, o órgão requisitou a inclusão de um ponto
1238 adicional em outro curso hídrico próximo, visando controle comparativo diante de potenciais interferências de
1239 comunidades nos pontos originais. O novo ponto foi pactuado com o NEA, e a coleta correspondente foi realizada
1240 em 17 de janeiro de 2020. O órgão também requisitou a análise de solo no local do incidente. Conforme reportado

1241 no relatório descritivo conclusivo, na água não se constatou interferência na qualidade decorrente do evento. No
1242 solo, os parâmetros atenderam aos limites da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010. Toxicidade: todos os ensaios de
1243 toxicidade crônica com e sem interferência apontaram efeito para Ceriodaphnia dubia. Toxicidade aguda foi
1244 observada apenas na amostra sem interferência para Daphnia similis. Houve menor letalidade no ponto com
1245 interferência, 20%, do que no sem interferência, 100%, o que descarta nexos causal entre o episódio e a suposta
1246 toxicidade observada. O volume efetivo associado ao evento foi ínfimo, inferior a 2 l, ante a capacidade de 1.000 l
1247 da bombona. O Decreto 47.383/2018 tipifica e classifica infrações ambientais e hídricas em seu Anexo 1. No código
1248 114, pune causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos
1249 hídricos, às espécies, aos ecossistemas, ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança
1250 e o bem-estar da população. A formulação normativa 'que resulte' revela tratar-se de tipo resultado, exigindo
1251 demonstração técnico-pericial de materialidade, alteração adversa e nexos causal entre a intervenção atribuída ao
1252 autuado e a degradação apontada. Essa leitura é coerente com a Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do
1253 Meio Ambiente, que define degradação da qualidade ambiental como alteração adversa, e poluição como
1254 degradação resultante de atividades que prejudiquem saúde e bem-estar, criem condições adversas às atividades
1255 socioeconômicas, afetem biota, condições estéticas sanitárias, ou lancem substâncias em desacordo com padrões
1256 ambientais. Logo, a tipicidade reclama prova de que parâmetros de qualidade legalmente fixados foram violados.
1257 A imputação de degradação da qualidade exige evidência de que, após o evento, o corpo d'água passou a
1258 descumprir os padrões da classe ou sofreu alteração adversa medida por tais parâmetros. A ausência de análise
1259 oficial da água impede a comprovação desse relato. Para a configuração do tipo descrito no código 114, é
1260 indispensável demonstrar que o produto, nas condições do incidente, ocasionou alteração adversa mensurável
1261 e/ou excedeu padrões de qualidade aplicáveis do corpo d'água. Sem isso, há atipicidade material. Sem a
1262 comprovação técnica do resultado, não se configura a materialidade do ilícito administrativo tipificado. No caso,
1263 não houve poluição, degradação ou dano mensurável aos recursos hídricos, prejuízo à saúde, segurança ou bem-
1264 estar da população, dano à biota, aos ecossistemas ou ao patrimônio natural cultural. As conclusões técnicas
1265 apresentadas pela própria empresa em monitoramento pactuado com o NEA afastam o resultado lesivo exigido.
1266 Destaca-se que a regra basilar do direito administrativo sancionador estabelece que compete ao poder sancionador
1267 comprovar materialidade, autoria e, quando exigido pelo tipo, o resultado lesivo. O NEA, entretanto, não realizou
1268 análise própria da qualidade do corpo hídrico supostamente atingido, limitou-se a referências genéricas e a
1269 premissas presuntivas. Ao reverso, a Vale coletou e analisou as amostras, atendeu as recomendações do NEA
1270 quanto a pontos adicionais, aferiu resultados compatíveis com ausência de impacto. Esclarecemos ainda que a ficha
1271 de informações de segurança de produtos químicos é instrumento preventivo precaucional apto a orientar
1272 manuseio e gestão de risco, não constituindo prova de dano concreto. Ademais, conforme já dito anteriormente, o
1273 Haulage é aglutinante de poeira aplicado rotineiramente sobre o solo de vias internas, não se tratando, por
1274 natureza, uso de agente poluente típico. Os ensaios registraram toxicidade crônica para a Ceriodaphnia dubia, tanto
1275 em amostras quanto sem interferência do incidente; e toxicidade aguda apenas na amostra sem interferência para
1276 Daphnia similis. A letalidade foi menor no ponto com interferência, 20%, do que no sem interferência, 100%. Assim,
1277 não restam dúvidas de que os efeitos de toxicidade não decorrem do evento analisado. Ao contrário, o padrão pior
1278 ocorreu onde não houve interferência do incidente, rompendo o nexos causal. A análise do solo no local do incidente
1279 atendeu aos parâmetros da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, que disciplina diretrizes e procedimentos para
1280 proteção da qualidade do solo e gestão de áreas contaminadas por substâncias químicas. A conformidade com tais
1281 padrões objetivos afasta a existência de dano. Ao fixar padrões de qualidade, a legislação ambiental incorpora o
1282 princípio do limite da tolerabilidade como critério objetivo para a certeza do dano. Nem toda alteração fática
1283 implica por si só lesão ao meio ambiente. A avaliação deve considerar a capacidade de suporte e absorção do meio,
1284 a interdependência e autorregulação (homeostase) dos sistemas ecológicos, a reação imediata e eficaz do
1285 empreendimento, contenção, remoção, raspagem e destinação adequada. No caso, a baixa magnitude do evento,
1286 menor que 2 l, a resposta pronta e os resultados analíticos convergentes demonstram inexistência de efeito adverso
1287 sobre a qualidade da água, solo, biota e saúde pública. A aplicação de sanção sem prova de resultado lesivo
1288 contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo, quando houve pronta atuação do
1289 empreendedor, foram seguidas boas práticas de contenção, remediação e destinação, inclusive com MTR; não se
1290 verificou impacto mensurável em água e solo; os ensaios de toxicidade não vinculam o evento ao efeito observado.
1291 Diante do conjunto probatório constante dos autos, relatórios técnicos, monitoramentos de água e solo, ensaios
1292 de toxicidade, MTRs, publicações formais e evidência de pronta remediação, conclui-se que não se comprovou

1293 qualquer poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, à biota ou ao patrimônio ambiental. Inexistiu prejuízo
1294 à saúde, segurança e ao bem-estar da população. O tipo infracional do artigo 112, anexo 1, código 114, do Decreto
1295 47.383/2018 exige resultado lesivo, inexistente no caso concreto. O NEA não produziu prova técnica própria da
1296 suposta contaminação, apoiando-se em larga medida em presunções, como por exemplo a ficha técnica do
1297 produto, insuficientes para sustentar a sanção. Os dados laboratoriais indicam, inclusive, pior desempenho na
1298 amostra sem interferência, o que rompe onexo causal. Assim, o cancelamento do Auto de Infração 204.590/2020
1299 é medida que se impõe por ausência de materialidade e atipicidade do fato quanto ao resultado exigido pelo tipo
1300 sancionador. Nesse caso, houve a incursão também do artigo 112, anexo 1, código 116, do Decreto 47.383, que diz
1301 respeito que a Vale deixou de comunicar ao órgão ambiental, em até 2 horas, o incidente. Ocorre que o próprio
1302 órgão ambiental, em mensagem eletrônica que, inclusive, consta dos autos e do relato de vista, reconheceu que o
1303 evento se deu por volta das 12h, ao meio-dia, e que a comunicação ocorreu aproximadamente às 13h30, isto é,
1304 menos de 2 horas após o fato. Os monitoramentos realizados e anexados ao processo não evidenciam poluição,
1305 degradação ou dano ambiental decorrente, o que tipifica a conduta e qual é o bem jurídico protegido. No título
1306 sancionatório do decreto, o artigo 126, inciso 1, e o respectivo anexo de tipificação protegem a rápida resposta a
1307 acidentes com dano ambiental, prevendo a obrigação de comunicação imediata do acidente às autoridades
1308 competentes, sendo infração deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais. A
1309 FEAM/SEMAD explicita em orientação oficial que essa comunicação tem que ocorrer no prazo de até 2 horas. Para
1310 fins de contagem e segurança jurídica em processos administrativos, a Lei estadual 14.184 estabelece que os prazos
1311 contam-se de modo contínuo, reforçando a leitura objetiva quando se trabalha com janelas contadas em hora. Os
1312 elementos probatórios do processo indicam que o evento ocorreu ao meio-dia e o NEA foi comunicado às 13h30.
1313 Logo, não se verifica a conduta típica de deixar de comunicar em até 2 horas. Mesmo no cenário mais restritivo, a
1314 comunicação observou a janela temporal. A divergência do horário configura erro material relevante, uma vez que
1315 altera por completo o juízo de tipicidade. O erro essencial sobre dado objetivo, hora do fato, macula a subsunção
1316 e impede a formação de certeza administrativa indispensável à imposição de sanção. Em matéria sancionatória, o
1317 exercício do poder de polícia exige aderência estrita ao tipo, vedada a punição por presunções ou aproximações
1318 fáticas. Destaca-se ainda que a fé pública e a presunção de legitimidade não são absolutas. Erro essencial na
1319 temporalidade do fato impõe a desconstituição da autuação, especialmente quando há lastro documental idôneo
1320 em sentido contrário, o que ocorre no caso dos autos. Na improvável hipótese de não serem acolhidas as teses de
1321 mérito ante expostas, solicitamos revisitar a dosimetria da penalidade, pois a multa aplicada mostra-se mais grave
1322 do que o devido à luz dos critérios de atenuação previstos no Decreto Estadual 47.383/2018 com alterações. Esse
1323 diploma impõe a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes sobre o valor base da multa, cabendo à
1324 autoridade motivar a dosimetria e aplicar a atenuante quando presentes seus pressupostos. Atenuante do artigo
1325 85, inciso I, alínea a: cabimento por equiparação teleológica. O artigo 85 estabelece que sobre o valor base será
1326 aplicada a redução de 30% quando houver efetividade das ações adotadas pelo infrator para a contenção dos danos
1327 causados ao meio ambiente, recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação
1328 causada, se realizadas de modo imediato. Trata-se de comando expresso de atenuação obrigatória quando
1329 presentes seus requisitos. A orientação institucional do sistema FEAM para emergências ambientais reforça a
1330 centralidade da resposta imediata e efetiva do empreendedor para prevenir e limitar impactos. Fatos do caso:
1331 efetividade e imediatidade comprovadas. Ainda que não tenha sido verificado o dano ambiental, o empreendedor
1332 adotou prontamente todas as medidas cabíveis para limitar e neutralizar quaisquer potenciais efeitos do incidente.
1333 Tais condutas foram imediatas e efetivas para eliminar e mitigar riscos, atendendo ao espírito e à finalidade da
1334 conduta. Nesse sentido, pugnamos pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão e reconhecer
1335 as teses de mérito sustentadas pela recorrente quanto à atipicidade da conduta. Subsidiariamente, na remota
1336 hipótese de subsistir qualquer penalidade pecuniária, hipótese aventada exclusivamente em exercício dialético,
1337 requer-se a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea a, do Decreto 47.383/2018, com a
1338 consequente redução de 30% sobre o valor base da multa em razão da efetividade e imediatidade das medidas
1339 adotadas pela empresa no tratamento do evento (pronta atuação de controle e limitação/eliminação de potenciais
1340 impactos), em plena consonância com a lógica do regime sancionatório ambiental mineiro. Obrigada, senhor
1341 presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação. Próximo relator de vista, João,
1342 pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Muito obrigado, senhor presidente. Eu gostaria de fazer um
1343 complemento ao que foi apresentado pela Dra. Danielle, sob o seguinte aspecto. Hoje, devido à própria avaliação
1344 de recursos hídricos, avaliação específica quanto à vulnerabilidade, avaliação completa de todo o ocorrido no

1345 segmento hídrico, existem além das definições normais de avaliação de contaminação ou não; os antigos DBOs,
1346 demanda bioquímica de oxigênio; o oxigênio dissolvido, turbidez e outros mais. Hoje, além desses, de uma avaliação
1347 bem mais profunda desses segmentos, os chamados biofísicos, existe todo um complemento ligado ao reino dos
1348 que se denominam metazoa, que são os animais multicelulares heterotróficos. Isso sendo o caso exatamente do
1349 que a Dra. Danielle comentou: as Daphnia similis e a Ceriodaphnia dubia. Acontece que quando um desses ou os
1350 dois, em comum acordo, não têm uma atividade normal nessas amostras que foram coletadas, significa que essas
1351 amostras estão contaminadas. E todas as análises feitas identificaram que tanto a Ceriodaphnia quanto a Daphnia
1352 similis estavam se desenvolvendo muito bem todo o processo da coluna biológica que ocupam. Ou seja, isso prova
1353 mais uma vez que nessa situação específica não houve contaminação do efluente que foi gerado a partir de tudo
1354 isso. Só um resumo específico de uma situação técnica que vem sendo desenvolvida de forma muito acentuada,
1355 hoje incluindo essa questão de agentes vivos na questão da definição de não contaminação de qualquer água como
1356 um todo. Só uma forma bem sucinta de apresentar. Se houver necessidade de alguma complementação a mais,
1357 estamos à disposição. Estamos totalmente de acordo com o parecer de vista que foi apresentado.” Conselheiro
1358 Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, é um caso muito semelhante ao que foi baixado em
1359 diligência, no sentido de que o que temos é uma presunção de dano, seguida de uma demonstração provada e
1360 robusta de inexistência de dano. Nesse sentido, também a nosso ver, necessário o acolhimento do recurso
1361 apresentado, a descaracterização da autuação.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu ia falar justamente
1362 nisso, Manetta, esse aqui parece muito com a mesma discussão que tivemos no caso da Gerdau. E se não tiver
1363 equipe aqui para prestar informação, se não tiver dúvida por parte do Conselho, vou baixar esse processo em
1364 diligência também. O próximo parecer de vista é da Zeladoria do Planeta.” Conselheiro Gustavo Bleme de
1365 Almeida/Zeladoria do Planeta: “Após analisar o processo na íntegra, pois tive acesso ao pedido de vista, não há
1366 discordância com o parecer emitido pelo órgão. Por isso, não houve a elaboração de um relato.” Presidente Yuri
1367 Rafael de Oliveira Trovão: “Antes de passar para os inscritos, para ganharmos tempo, quero questionar à equipe
1368 do NAI: tem alguém apto a debater em relação aos critérios técnicos que foram levantados, tem alguém aqui que
1369 possa nos auxiliar, auxiliar o Conselho?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Nós sugerimos que seja baixado
1370 em diligência também. Apesar de já ter um parecer técnico do NEA, é um caso muito parecido com o da Gerdau. O
1371 entendimento do NEA é muito parecido com o que foi manifestado ali, até a questão jurídica da Lei 6.938 e a 7.772.
1372 E tem um cunho bem técnico também sobre a questão se houve ou não poluição que eu acho importante.”
1373 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Com essas considerações, eu baixo o processo em diligência para que
1374 na próxima reunião, sendo possível, a equipe técnica esteja aqui presente para prestar assessoria adequada ao
1375 Conselho. Eu não vou ouvir os inscritos. Baixando o processo em diligência, os senhores deverão se inscrever na
1376 próxima reunião para suas manifestações. O processo 6.5, Vale S/A, baixado em diligência.” **7) ASSUNTOS GERAIS.**
1377 Não houve manifestações. **8) ENCERRAMENTO.** Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri
1378 Rafael de Oliveira Trovão, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada a
1379 presente ata.

APROVAÇÃO DA ATA

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Presidente suplente da Câmara Normativa e Recursal